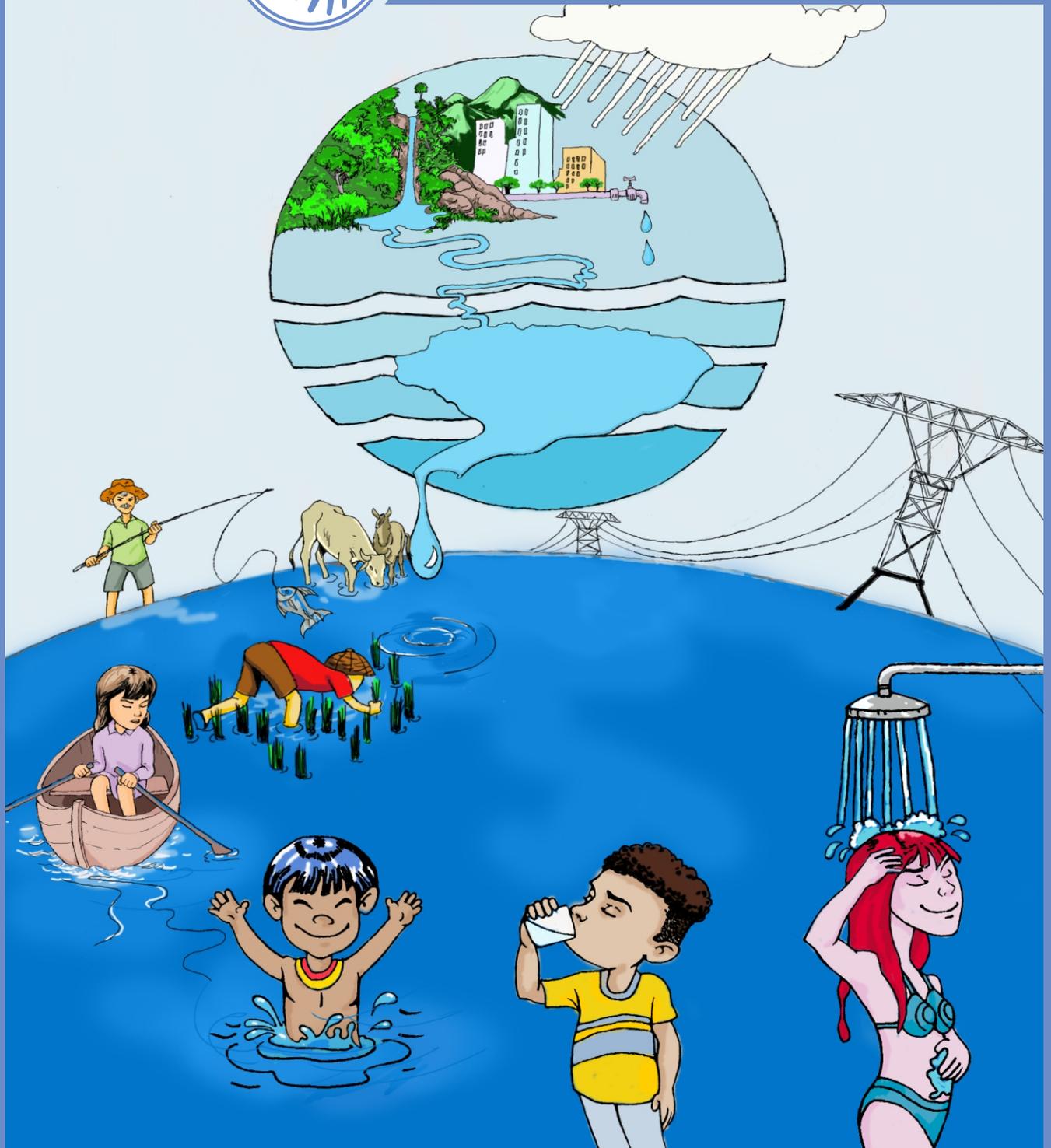
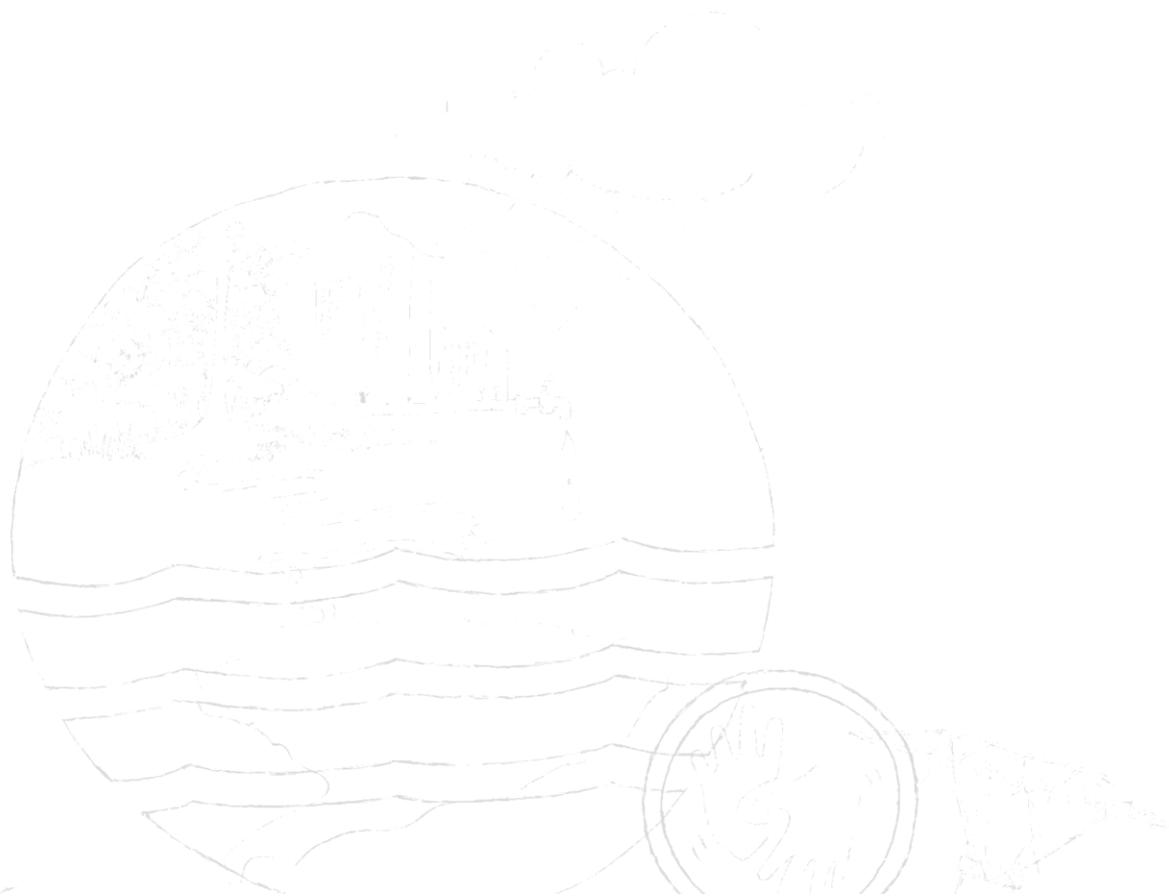


# CONHECENDO A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS



*LEI 9.433/97 ADAPTADA PARA ALUNOS SURDOS*





**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Instituto Federal de Alagoas  
Campus Avançado Benedito Bentes  
Biblioteca**

C837c

Costa, Lenin Mendes.

Conhecendo a política nacional de recursos hídricos: Lei 9.433/97 adaptada para alunos surdos / Lenin Mendes Costa. – 2021.

68 f. : il.

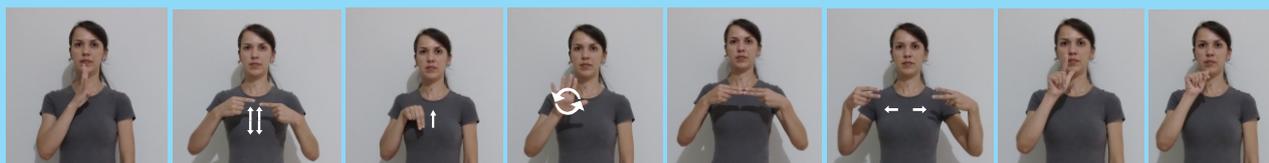
1 CD-ROM: il.

Produto Educacional da Dissertação Utilização de objetos de aprendizagem para inclusão de alunos surdos no ensino médio integrado ao técnico (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) Instituto Federal de Alagoas, Campus Avançado Benedito Bentes, Maceió, 2021.

1. Ensino. 2. Alunos Surdos. 3. Inclusão Escolar. 4. Produto Educacional. I. Título.

CDD: 370

**Fernanda Isis Correia da Silva  
Bibliotecária - CRB-4/1796**



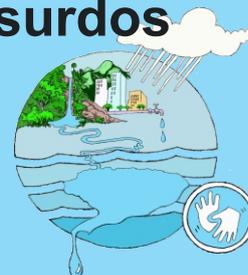
# CONHECENDO A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Lei 9.433/97 adaptada para alunos surdos**

Mestrando: Lenin Mendes Costa

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Santos de Melo Fiori

Tradução em Libras: Angélica Cordeiro





# Resumo



Esta cartilha é fruto de pesquisa de dissertação “UTILIZAÇÃO DE OBJETOS DE APRENDIZAGEM PARA INCLUSÃO DE ALUNOS SURDOS NO ENSINO MÉDIO INTEGRADO AO TÉCNICO”, realizada no Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), no Instituto Federal de Alagoas, polo Benedito Bentes, Maceió-AL.

Como Produto Educacional, a cartilha fez uma adaptação, para alunos surdos, da Lei n. 9.433/1997 que cuida da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) no Brasil, proporcionando uma melhor aprendizagem para eles.

Este Produto Educacional trouxe uma abordagem clara e direta, com comentários especiais acompanhados de ilustrações dos principais conceitos previstos na lei. Com isso, procurou-se amenizar o entendimento do conteúdo da PNRH.

Agradecemos aos estudantes, professores, tradutores intérpretes e demais colaboradores que disponibilizaram do seu tempo e conhecimento para auxiliar no desenvolvimento desse trabalho.



# Apresentação



O desenvolvimento deste produto educacional é resultado de uma pesquisa de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologias de Alagoas – IFAL, Campus Benedito Bentes, tendo como objetivo produzir uma cartilha digital ilustrada sobre a Lei de Recursos Hídricos no Brasil, Lei 9.433/1997, também conhecida como Lei das Águas.

A proposta foi criar um material didático-pedagógico que facilitasse o processo de ensino-aprendizagem dos alunos surdos do Curso Técnico de Nível Médio Integrado em Meio Ambiente do referido instituto e, ao mesmo tempo, contribuir para a capacitação de outros profissionais que lidam com esse público.

Kaplún (2003) entende que “um material educativo não é apenas um objeto (texto, multimídia, audiovisual ou qualquer outro) que proporciona informação, mas sim, em determinado contexto, algo que facilita ou apoia o desenvolvimento de uma experiência de aprendizado, isto é, uma experiência de mudança e enriquecimento em algum sentido: conceitual ou perceptivo, axiológico ou afetivo, de habilidades ou atitudes etc.”.

Os estudos (KASSAR, 2011; OLIVEIRA, 2020) têm demonstrado a dificuldade dos alunos surdos alcançarem um nível de conhecimento que atenda suas necessidades em sala de aula devido o processo educacional brasileiro ainda ser baseado no princípio da oralidade na transmissão do saber.

Para superar a dificuldade observada, espera-se que esse produto consiga, de algum modo, atender as expectativas desses alunos no sentido de contribuir para o aprendizado e formação intelectual.



# Sumário

## Apresentação

## Introdução

### **CAPÍTULO 1. A água** .....

**8**

Fontes de água  
Bacia hidrográfica  
Escassez de água  
Distribuição desigual  
Recursos hídricos  
Proteção dos Recursos Hídricos

### **CAPÍTULO 2. Política nacional de recursos hídricos** .....

**16**

História  
Fundamentos da política nacional de recursos hídricos  
Objetivos  
Diretrizes gerais.

### **CAPÍTULO 3. Instrumentos da política nacional de recursos hídricos** .....

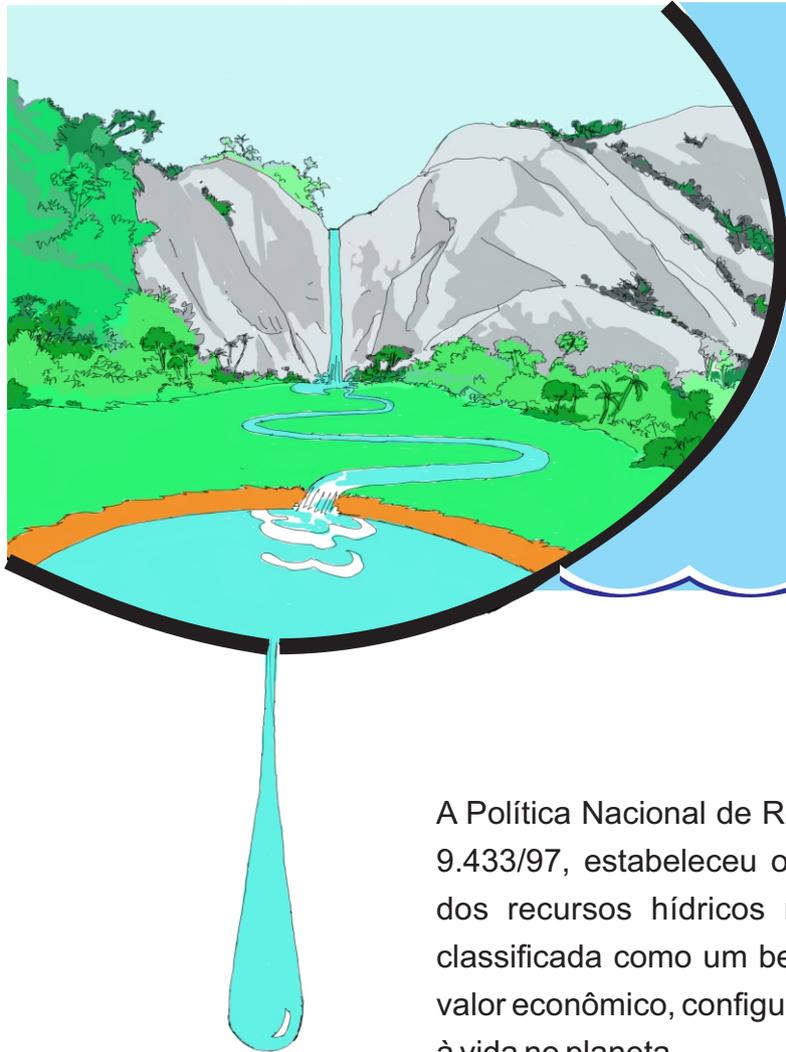
**27**

Planos de recursos hídricos  
Enquadramento  
Outorga  
Cobrança  
Compensação  
Sistemas de informação

### **CAPÍTULO 4. Sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** .....

**39**

Objetivos  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos  
Comitê de bacia  
Agências de água  
Secretaria executiva  
Organizações civis  
Infrações e penalidades



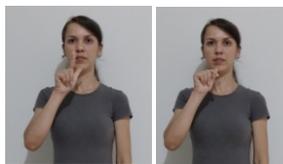
# Introdução

A Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, instituída pela Lei n. 9.433/97, estabeleceu os fundamentos básicos para o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil. Assim, nessa política, a água foi classificada como um bem de domínio público, limitado e possuidor de valor econômico, configurando-se com isso, como um elemento essencial à vida no planeta.

Neste sentido, a água desempenha um papel importante no processo de desenvolvimento do país no momento em que seu uso torna-se indispensável nas áreas agrícola, industrial e urbana, entre outras. Para a sua efetivação, foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh.

Entre os objetivos da PNRH criados por esta lei estão o da garantia da disponibilidade de água para a atual e futuras gerações; a previsão do uso racional e integrado dos recursos hídricos; a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos naturais ou devido o uso inadequado dos recursos hídricos; a captação, preservação e aproveitamento das águas pluviais.

Do mesmo modo, esta lei demonstrou a necessidade de proteger as águas, numa forma de integrar os recursos hídricos ao meio ambiente, garantindo dessa maneira um desenvolvimento sustentável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a execução da PNRH, a lei dispõe de alguns instrumentos públicos como os planos, o enquadramento de corpos, a outorga de uso, a cobrança e o sistema de informação.



## A água



SILVA; PEREIRA, 2019, p. 265

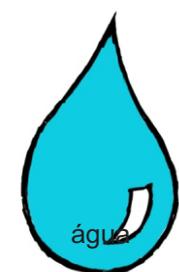
### 70% de água

O Brasil é um dos países que possuem a maior disponibilidade de água doce do mundo. [...] porém os recursos hídricos estão distribuídos de forma desigual no território, espacial e temporalmente.

ANA, 2019, p. 5

### 30% de terra

Os fundamentos da **Lei 9.433/97** tratam a água como um bem de **domínio público**, limitado e dotado de valor econômico.



**POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH)**



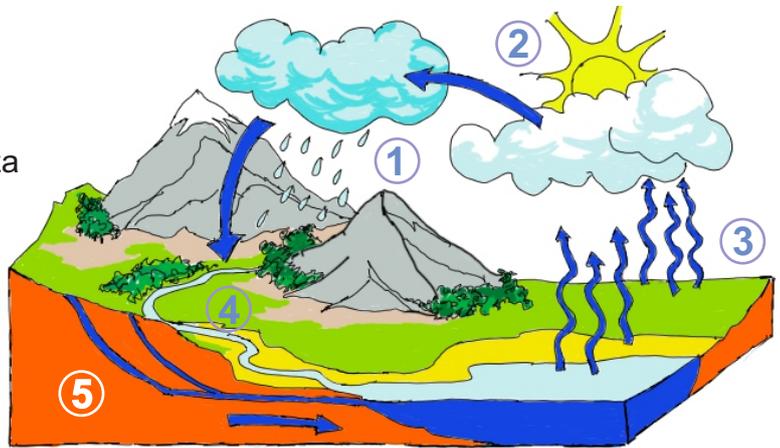
valor econômico

### Distribuição de água doce no mundo

%	local
68,9	Antártica - Ártico - Montanhas
29,9	Água subterrâneas - Aquíferos
0,9	Pântanos - Permafrost
0,3	Lagos - Bacias hidrográficas - Reservatórios

SILVA; PEREIRA, 2019, p. 265

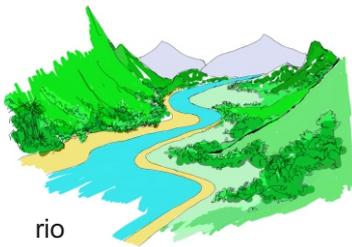
A água é um **recurso natural renovável**, ou seja, ela pode ser suprida pela natureza por meio do **ciclo hidrológico**.



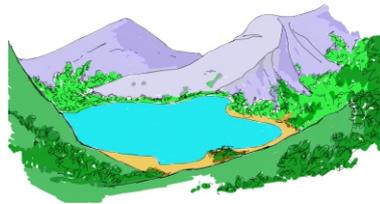
PAZ, 2004, p. 8

## Fontes de água

Conhecidas também como mananciais, as fontes mais usadas são as **superficiais** (rios, lagos, canais etc) e as **subterrâneas** (lençóis freáticos ou aquíferos).



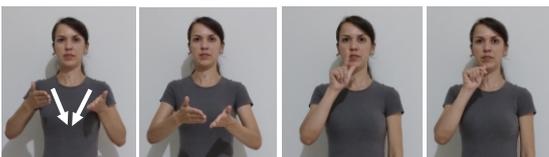
rio



lagoa

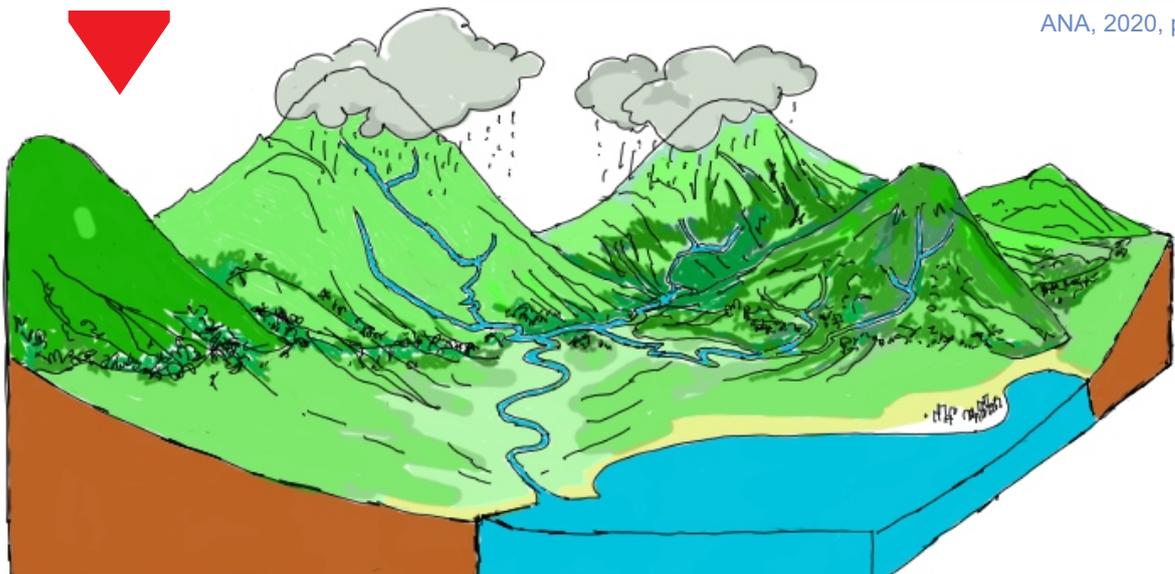


aquífero



## Bacia hidrográfica

A bacia é composta por um conjunto de superfícies vertentes (superfícies inclinadas, que permitem o escoamento da água), pelos divisores de água e inclinações no terreno, e por uma rede de drenagem, que é formada pelos cursos de água hierarquicamente interligados que fluem até resultar em um leito único na desembocadura.



ANA, 2020, p. 37

A grande pluviosidade da região torna os rios permanentemente caudalosos, escoando cerca de um quinto do volume de água doce do mundo.

ANTAQ, 2013, p. 1

O Brasil possui uma grande quantidade de recursos hídricos provenientes da **precipitação atmosférica** como as chuvas, os granizos, orvalho ou geadas.



De acordo com a Lei n. 9.433/97, a gestão dos recursos hídricos deve ocorrer de forma descentralizada com participação do Poder Público, usuários e comunidade.



poder público



usuários



comunidade

Função de gestor que deve prestar contas ao público.

Responsável pelo planejamento e gestão das águas

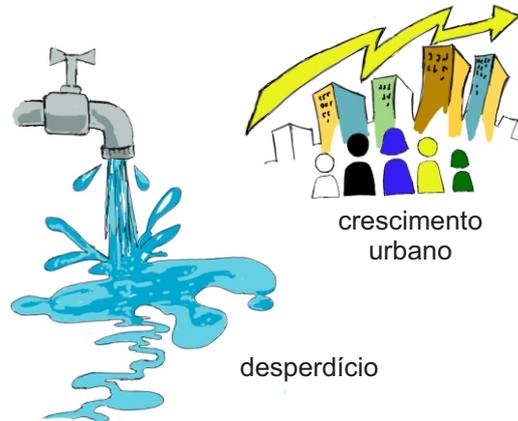
Promoção de uma gestão descentralizada, democrática e participativa

**A LEI n. 9.433/97  
INSTITUIU**  
**Sistema Nacional  
de Gerenciamento  
de Recursos Hídricos  
SINGREH**

# Escassez da água

## Escassez qualitativa

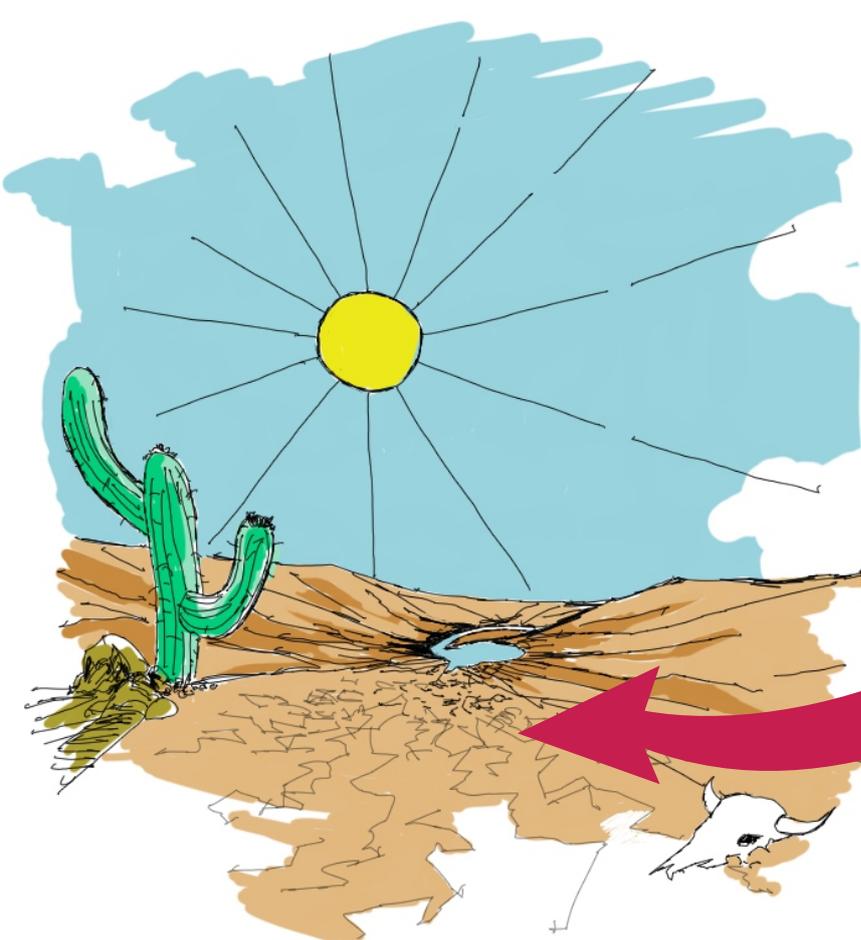
Na escassez qualitativa, existe a água em quantidade, mas seu estado de potabilidade **não serve para o consumo.**



A crise hídrica é resultado das baixas dos níveis dos reservatórios, a seca e o aumento do consumo de água com o crescimento industrial e agrícola e populacional dados.

GRANZIERA; REI, 2018, p. 125

A Lei das Águas instituiu os planos nacionais e estaduais para o estabelecimento de diretrizes sobre os RH. Esses instrumentos cuidam dos planejamentos que definem a conservação, recuperação e utilização da água em suas bacias e a defesa contra chuvas, secas e enchentes, sejam de origem natural ou uso inadequado.



## Escassez quantitativa

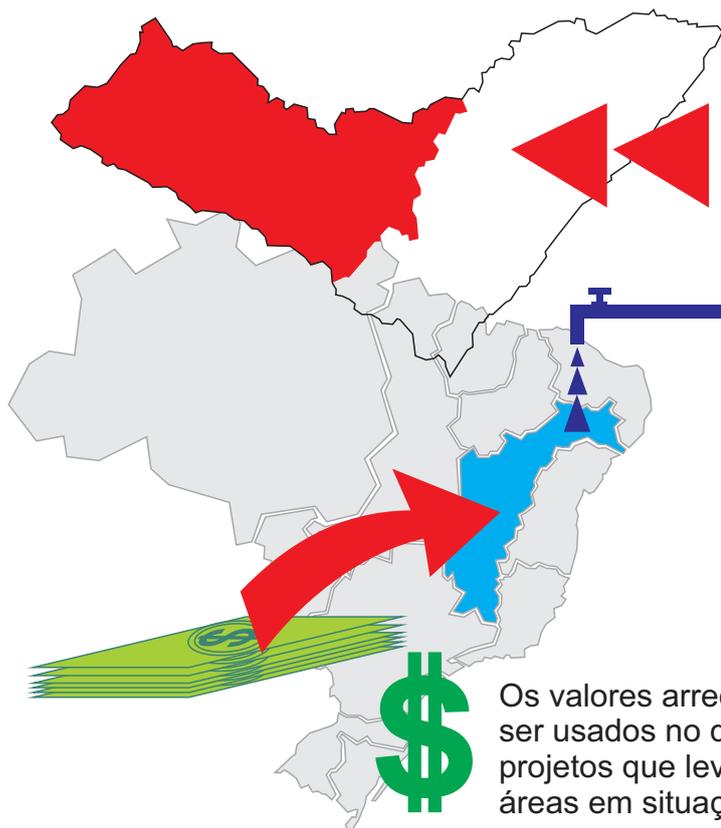
Escassez quantitativa pode ocorrer devido à disponibilidade de água ser pouca por motivos da má distribuição natural de água, o consumo exagerado, como também a **região ser naturalmente seca** (áreas desérticas ou semiáridas).

## SERTÃO

A seca é um **fenômeno natural** que ocorre quando são verificados valores de precipitação abaixo do normal, perdurando por um longo período de tempo, com abrangência regional.

No Nordeste brasileiro, 200 mil km<sup>2</sup>, área maior que o estado do Ceará, já foram atingidos pela desertificação de forma grave ou muito grave. (p. 2)

FRANCA; PRETO; MENDONÇA, p. 2



De acordo com o Programa de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca no **Estado de Alagoas**, 46 municípios estão em áreas suscetíveis à desertificação e outros 19 em áreas de entorno. (p. 4)

A cobrança pelo uso da água gera receitas que são aplicadas tanto na gestão dos recursos hídricos como na recuperação da bacia hidrográfica.

Os valores arrecadados poderão ser usados no desenvolvimento de projetos que leve a água até as áreas em situação de escassez.

# Distribuição desigual



## BACIAS HIDROGRÁFICAS

- Bacia do Rio Amazonas
- Bacia do Rio Tocantins-Araguaia
- Bacia do Atlântico Nordeste Ocidental
- Bacia do Paraíba
- Bacia do Atlântico Nordeste Oriental
- Bacia do São Francisco
- Bacia do Atlântico Leste
- Bacia do Atlântico Sudeste
- Bacia do Atlântico Sul
- Bacia do Paraguai
- Bacia do Paraná
- Bacia do Uruguai



O Brasil é um país privilegiado quanto à disponibilidade hídrica total, no entanto, a **ocorrência da água é desigual no território** e durante o ano, bem como a demanda por sua utilização e a infraestrutura hídrica adequada para o seu aproveitamento e conservação.

ANA, 2019, p. 7



O aumento da demanda pela água provocou certa escassez pontual, que agravado pelo fenômeno do aquecimento global, está provocando mudanças no clima do planeta e na sua distribuição pela superfície, confirmando alguns estudos realizados sobre o tema.

Muitos governantes apontam esse fenômeno e a distribuição desigual da água como fatores fundamentais pela sua escassez, mesmo em um país como o Brasil.

PINTO, 2017, p. 30

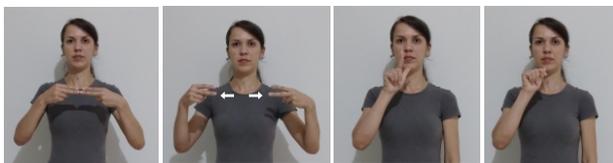
## Distribuição dos recursos hídricos e densidade demográfica no Brasil

Região	Densidade demográfica (hab/Km <sup>2</sup> )	Concentração dos recursos hídricos
Norte	4,12	68,5%
Nordeste	34,15	3,3%
Centro-oeste	8,75	15,7%
Sudeste	86,92	6%
Sul	48,58	6,5%

Fonte: IBGE/ANA (2010)

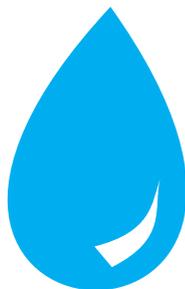
Do universo de população com acesso à rede pública em 2017, **somente 86,7% dos domicílios** tinham água diariamente

(ODS6, 2019, p. 16)



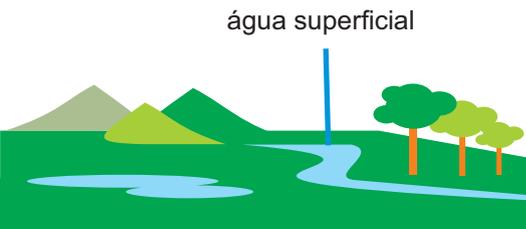
# Recursos Hídricos

Os recursos hídricos são as **águas superficiais** e **subterrâneas** disponíveis para qualquer uso.

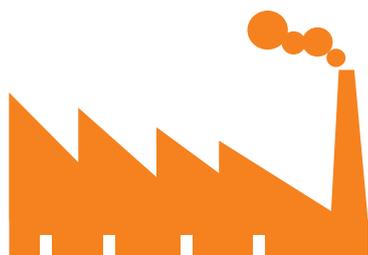


A água é o elemento natural

água superficial



Recursos hídricos é a água empregada em alguma atividade



indústria de transformação

Aplicada como matéria-prima; reagente e solvente de substâncias sólidas, líquidas e gasosas; na lavagem e retenção de materiais contidos em misturas; [...]

ANA, 2019, p. 31



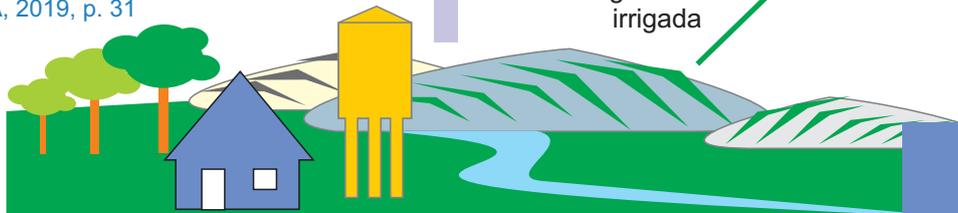
abastecimento humano

O abastecimento engloba o uso doméstico ou residencial (urbano e rural) e nos setores comercial e de serviços.

ANA, 2019, p. 15

Maior consumo de água

agricultura irrigada



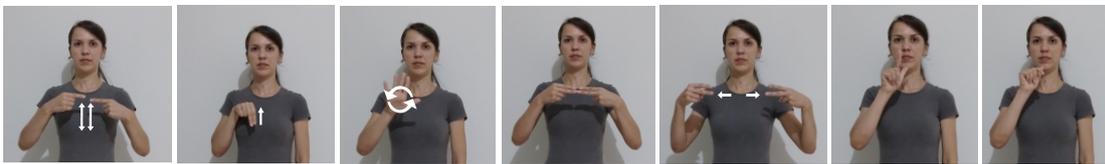
# Proteção dos Recursos Hídricos

O uso inadequado dos **recursos hídricos** coloca em risco a vida de todos os seres vivos e pode trazer problemas às atividades humanas.

Segundo dados do Banco Mundial, até 2050, mais de um bilhão de pessoas viverão em cidades sem água suficiente. Havendo assim, a necessidade da contribuição de todos para a manutenção da proteção de recursos hídricos.

GRANZIERA; REI, 2018, p. 122





# Política Nacional de Recursos Hídricos

## História

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972, é considerada o **marco internacional de conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente**. A Conferência de Estocolmo foi uma resposta das Nações Unidas à exploração desenfreada dos recursos naturais fruto do crescimento econômico acelerado.

**A Conferência de Mar del Plata de 1977, na Argentina, foi a que primeiro debateu sobre a água.**

No Brasil, o marco inicial de proteção aos recursos hídricos é o Decreto n. 24.643/34, a **Lei de Águas de 34**, que tratou dos tipos de água, posse privada, critérios de aproveitamento e da disciplina para o uso como **fonte geradora de energia elétrica**.

### USO DA ÁGUA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

usina geradora

reservatório

turbinas

linhas de transmissão

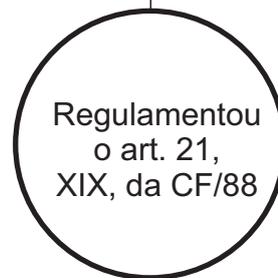
Com o Código de Águas, montava-se um novo cenário no qual se moveriam o poder público e os agentes interessados no uso das águas, na busca ao atendimento das demandas impostas pelo crescimento do país.

NIEDERAUER, 2007, p. 15



A Constituição Federal de 1988, no art. 225, trouxe o entendimento de **meio ambiente ecologicamente equilibrado** como direito de todos e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteção e preservação para as atuais e futuras gerações.

Reconhecendo a necessidade de proteção do meio ambiente, em especial a água, contra as mais diversas ameaças, foi promulgada a **Lei 9.433/97** em 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



Art. 21. Compete à União:  
(...)  
XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

CF/1988



**fundamentos**

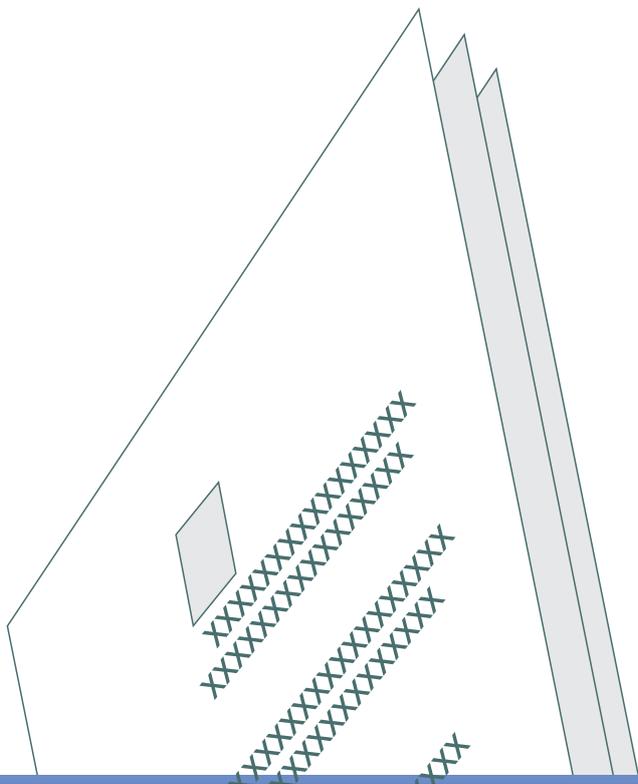
**objetivos**

**diretrizes**

**instrumentos**

**planos**

**A Política Nacional de Recursos Hídricos, baseia-se nos fundamentos dos recursos hídricos (art. 1º), nos objetivos (art. 2º), nas diretrizes gerais de ação (arts. 3º e 4º), nos instrumentos (art. 5º) e nos planos dos recursos hídricos (arts. 6º a 8º).**



# PNRH

política nacional de recursos hídricos

Conhecida por seu caráter descentralizador, por criar um sistema nacional que integra União e estados, e participativo, por inovar com a instalação de comitês de bacias hidrográficas que une poderes públicos nas três instâncias, usuários e sociedade civil na gestão de recursos hídricos, a PNRH é considerada uma lei moderna que criou condições para identificar conflitos pelo uso das águas, por meio dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, e arbitrar conflitos no âmbito administrativo.

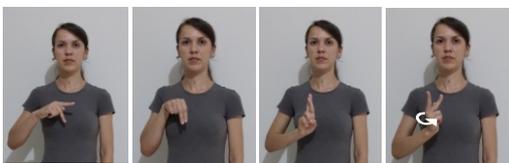
A lei n. 9.433/97 deu maior abrangência ao Código de Águas de 1934 que centralizava as decisões sobre gestão de recursos hídricos no setor elétrico.

Ao estabelecer como fundamento o respeito aos usos múltiplos e como prioridade o abastecimento humano e dessedentação animal em casos de escassez, a Lei das Águas deu outro passo importante tornando a gestão dos recursos hídricos democrática.

## IMPORTANTE

O Código de Águas, o **Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934**, apesar de muito antigo, encontra-se ainda em vigor, porém muitos de seus artigos estão superados por leis posteriores.

SIRVINSKAS, 2018, p. 320



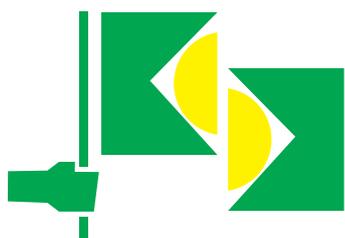
# PNRH

política nacional de recursos hídricos



## Fundamentos

São as bases ou alicerces sobre os quais será implantada a PNRH no Brasil.



Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de **domínio público**;

Não tem conotação de **propriedade inscritível no registro imobiliário**, significando, no entanto, responsabilidade pela preservação do bem, guarda e gerenciamento, objetivando sua perenidade e uso múltiplo, bem como com poder de aplicar regras.

Poder Público com dever de gestão e de prestar informações ao público por meio do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

O **proprietário possuidor** de outorga de uso não pode registrar o corpo d'água como se fosse o dono.

II - a água é um **recurso natural limitado**, dotado de **valor econômico**;



Por ser um bem escasso e para dar ao usuário uma indicação de preço, incentivar o uso racional e obter **recursos para investimentos** na própria bacia hidrográfica.

O **dinheiro arrecadado** vai servir para:

- Manutenção do sistema
- Investimentos
- Sistemas de informação
- Reserva para emergências.



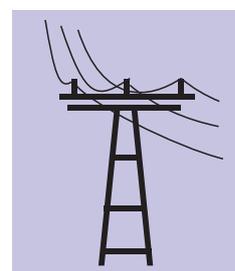
III - em situações de escassez, o **uso prioritário** dos recursos hídricos é o **consumo humano** e a **dessedentação de animais**;



Para enfrentar a escassez de água, assegurando sua disponibilidade para todos os usos, existem os **termos de alocação negociada de água**. A alocação de água é um processo de gestão empregado para disciplinar os usos em sistemas hídricos assolados por estiagens intensas, com emergência ou forte potencial de conflito.

ANA, 2019, p. 72

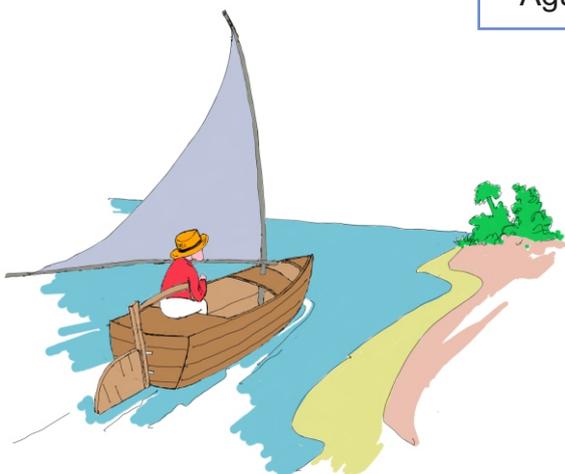
IV - a **gestão dos recursos hídricos** deve sempre proporcionar o **uso múltiplo** das águas;



A Agência Nacional de Águas (ANA) classifica os usos da água em **consuntivos**, que é a usada para o abastecimento humano, o abastecimento animal, a indústria de transformação, a mineração, a termoeletricidade e a irrigação.

**Uso múltiplo prevê que a água deve ser repartida entre os vários usuários em igualdade de oportunidades de modo que o benefício social final seja maximizado.**

Água para consumo.



Os usos **não consuntivos** da água se referem à pesca, ao lazer, ao esporte, ou seja, não está ligado ao consumo.

## IMPORTANTE

Os reservatórios de água nos rios são importantes ferramentas para manter a oferta de água, os usos múltiplos e o controle em momentos de secas ou cheias.

abastecimento urbano

abastecimento rural

V - a bacia hidrográfica é a **unidade territorial para implementação** da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;



Na implantação de uma PNRH serão levados em conta os **limites presentes da bacia hidrográfica** e não as fronteiras políticas ou administrativas da região.

## ELEMENTOS DA BACIA HIDROGRÁFICA



**NASCENTE**

Local onde a água subterrânea brota para a superfície, iniciando a formação de um curso d'água.

**AFLUENTES**

São águas que vem de diversas fontes, geralmente de chuvas, pequenos rios, e despejam suas águas em um rio maior.

**LEITO PRINCIPAL**

**LENÇOL FREÁTICO**

É o conjunto de águas que se depositam naturalmente no subsolo.

**DIVISOR DE ÁGUAS**

As linhas divisórias localizadas nas áreas mais elevadas do relevo, no encontro de planos que marcam a mudança de sentido no escoamento das águas da rede hidrográfica.

**FOZ**

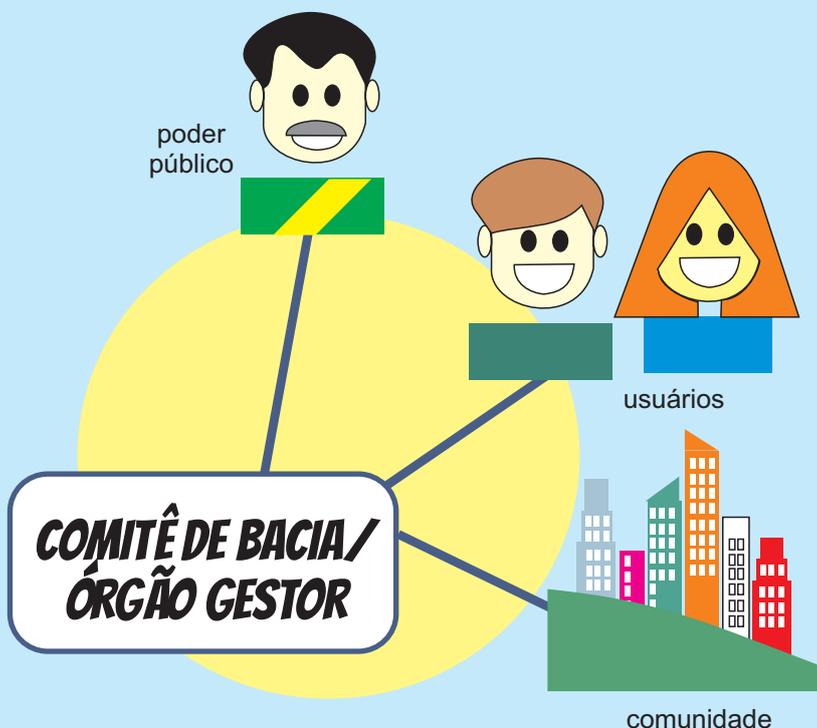
**FUNDO DE VALE**

Áreas próximas aos rios e córregos que geralmente sofrem inundações.

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A gestão é o processo pelo qual são estruturadas e organizadas as atividades e a participação social para o controle e a regulamentação do uso da água.

ANA, 2019, p. 42



**Comunidade** - OSCIP/ONG que tratam com RH;  
**Usuários** - representantes de produtores rurais e industriais, sindicatos, empresas de abastecimento de água.

Estrutura comum a um Comitê de Bacia

- **Plenário:** Conjunto dos membros do comitê reunidos em assembleia-geral e configura-se como instância máxima.
- **Diretoria:** Composta por, no mínimo, um presidente e um secretário, pode contar com outras figuras, como vice-presidente, por exemplo.
- **Câmara(s) técnica(s):** Criadas pelo plenário, as CTs têm por atribuição desenvolver e aprofundar as discussões sobre temáticas necessárias antes de sua submissão ao plenário. Em geral, têm caráter permanente.
- **Grupo(s) de trabalho:** Instituídos para realizarem análise ou execução de temas específicos para subsidiar alguma decisão colegiada. Em geral, têm caráter temporário e são extintos quando o objetivo para o qual foram criados tenha sido atingido.
- **Secretaria-executiva:** Estrutura responsável pelo apoio administrativo, técnico, logístico e operacional ao comitê

ANA, 2011, p. 13



# PNRH

política nacional de recursos hídricos



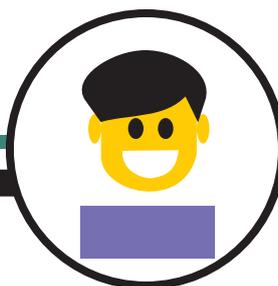
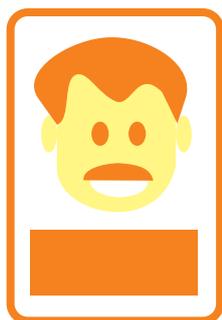
## Objetivos

Se referem às **metas** que se pretende alcançar com a implantação da PNRH na bacia hidrográfica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Pacto geracional

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária **disponibilidade de água**, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;



Um **pacto geracional**, que é, em sua forma tradicional, um acordo não escrito sobre formas pelas quais obrigações e recompensas são distribuídas entre gerações.

QVORTRUP, 2011, p. 324

II - a utilização **racional e integrada dos recursos hídricos**, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

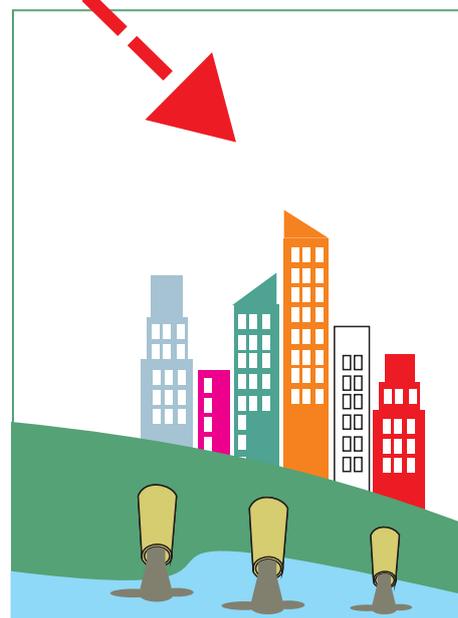




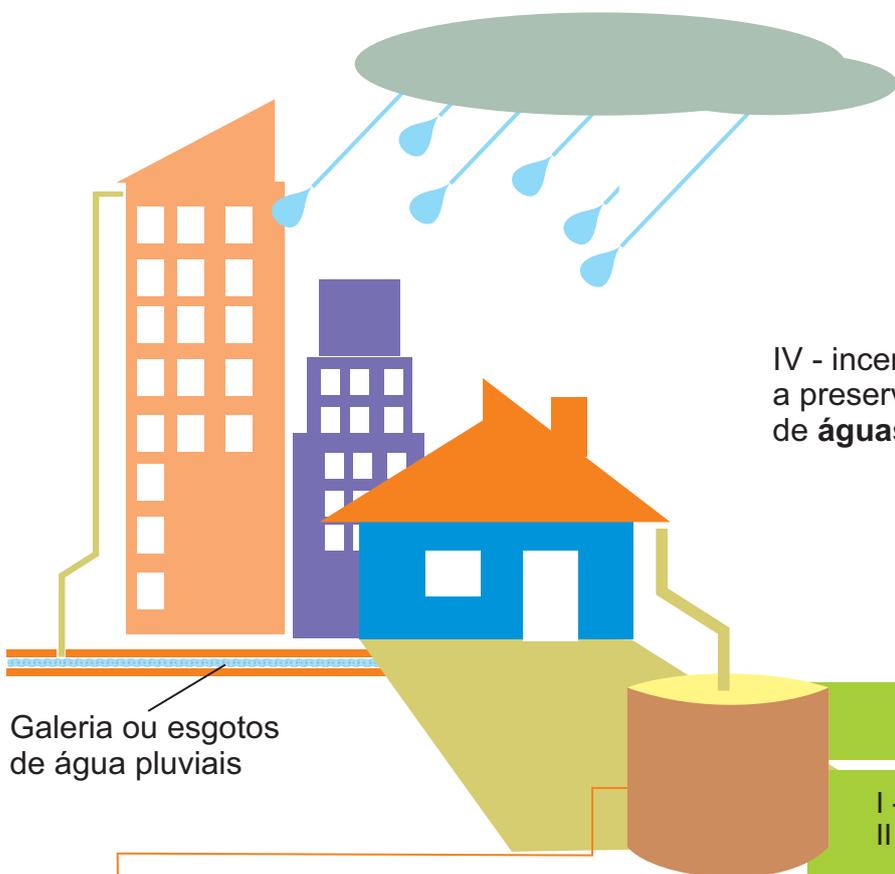
III - a **prevenção e a defesa** contra **eventos hidrológicos críticos** de origem natural ou decorrentes do **uso inadequado** dos recursos naturais.

Ocorrências climáticas fora do padrão, exemplos: estiagens prolongadas, inundações, enxurradas, etc.

Uso inadequado dos **RH** é o desperdício de água ou jogar rejeitos em rios, lagos, mares etc.



IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de **águas pluviais**.



Galeria ou esgotos de água pluviais

**Cisterna:** depósito de alvenaria para captar e armazenar a água das chuvas que caem dos telhados de casas e prédios.

## RESUMINDO

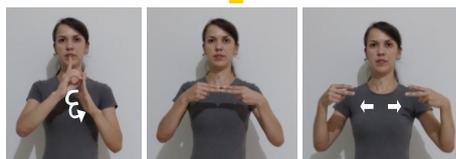
### Objetivos da PNRH

- I - assegurar água de qualidade;
- II - fazer uso racional e integrado da água visando o desenvolvimento sustentável;
- III - precaver contra eventos hidrológicos críticos naturais ou não naturais;
- IV - captar, preservar e aproveitar a água das chuvas.



# PNRH

política nacional de recursos hídricos



## Diretrizes gerais de ação

Conjunto de procedimentos para a implantação da PNRH de forma a permitir sua integração com o funcionamento da administração pública e demais setores interessados brasileiros.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a **gestão sistemática** dos recursos hídricos, **sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade**;

A gestão dos RH deve atender tanto aos aspectos quantitativos como qualitativos da água.



II - a **adequação da gestão** de recursos hídricos às **diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais** das diversas regiões do País;

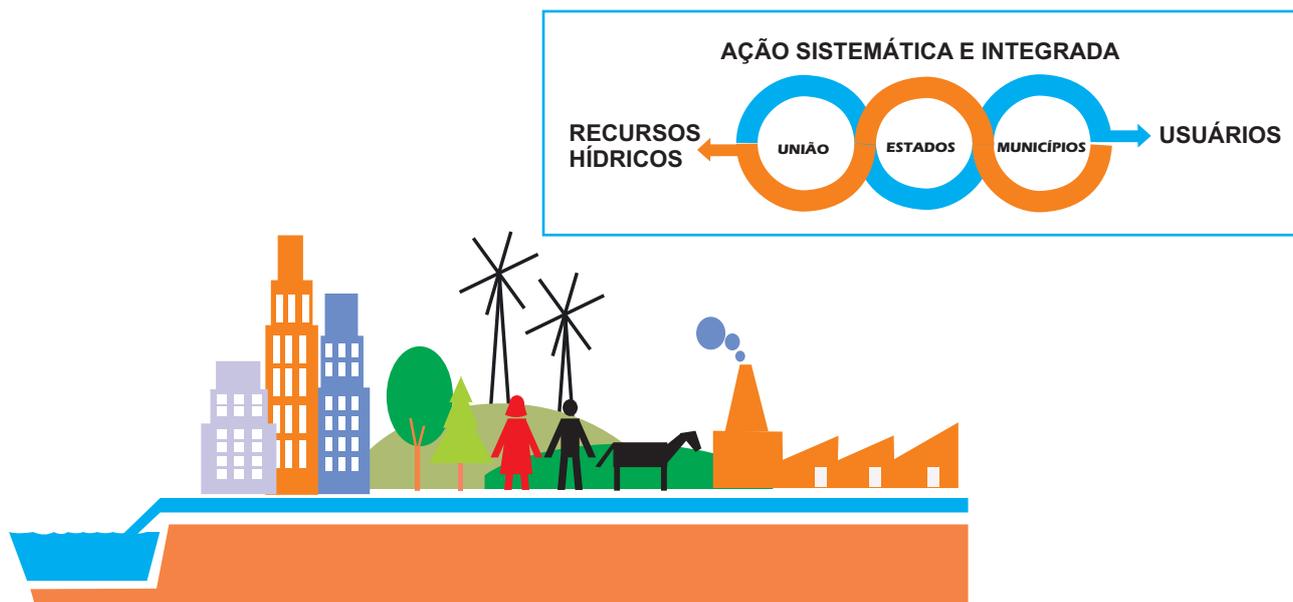
Adequar a gestão dos RH às diversidades regionais existentes no Brasil.

III - a **integração da gestão** de recursos hídricos **com a gestão ambiental**;

A água é um elemento natural que compõe o meio ambiente.



IV - a **articulação do planejamento** de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;



V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do **uso do solo;**

As várias formas de ocupação do espaço geográfico pelo homem.

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos **sistemas estuarinos e zonas costeiras.**

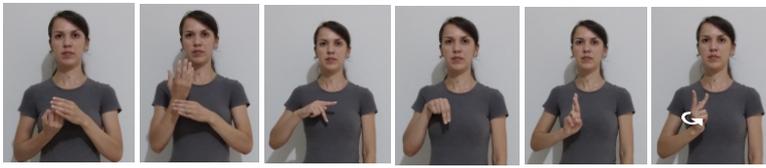
Estuário: foz do rio; zona de transição entre o rio e o mar.  
Zona costeira: espaço que divide um ambiente terrestre de um marinho.

Vê-se que estas diretrizes estão intimamente relacionadas com os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, orientada basicamente para a necessidade de assegurar às futuras gerações a disponibilidade dos recursos hídricos pela sua utilização atual de forma racional.

A premissa básica é de que a água é necessária em todos os aspectos da vida, e que a escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos recursos hídricos exigem o planejamento e a gestão integrada desses recursos, o que a Lei 9.433/97 procura consolidar.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

SANTILLI, 2001, p. 157



## Implantação da PNRH

Os instrumentos são os meios ou ferramentas que o poder público, usuários e comunidade utilizam para executar os objetivos previstos na PNRH.

planos diretores

Os cinco instrumentos elencados na PNRH são interdependentes e devem ser empregados em integração com os instrumentos preconizados em outras políticas para uma bem sucedida gestão das águas.

MOURA; SILVA, 2017, p. 18

enquadramentos

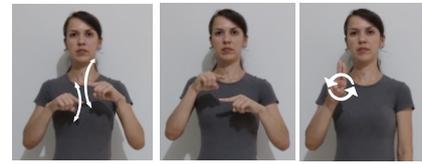
outorga

sistema de informação

cobrança

A partir da regulamentação desses instrumentos será possível iniciar um planejamento e uma efetiva programação de melhoria da gestão dos recursos hídricos disponíveis, englobando, nesta gestão, o uso consciente deste bem, a efetiva noção do quanto pode ser utilizado sem que haja danos ambientais à bacia hidrográfica, a forma que trará melhor proveito do uso desse recurso, o controle de quem está utilizando a água, os valores que envolvem todos esses procedimentos e a coleta de dados universalizada das informações do assunto.

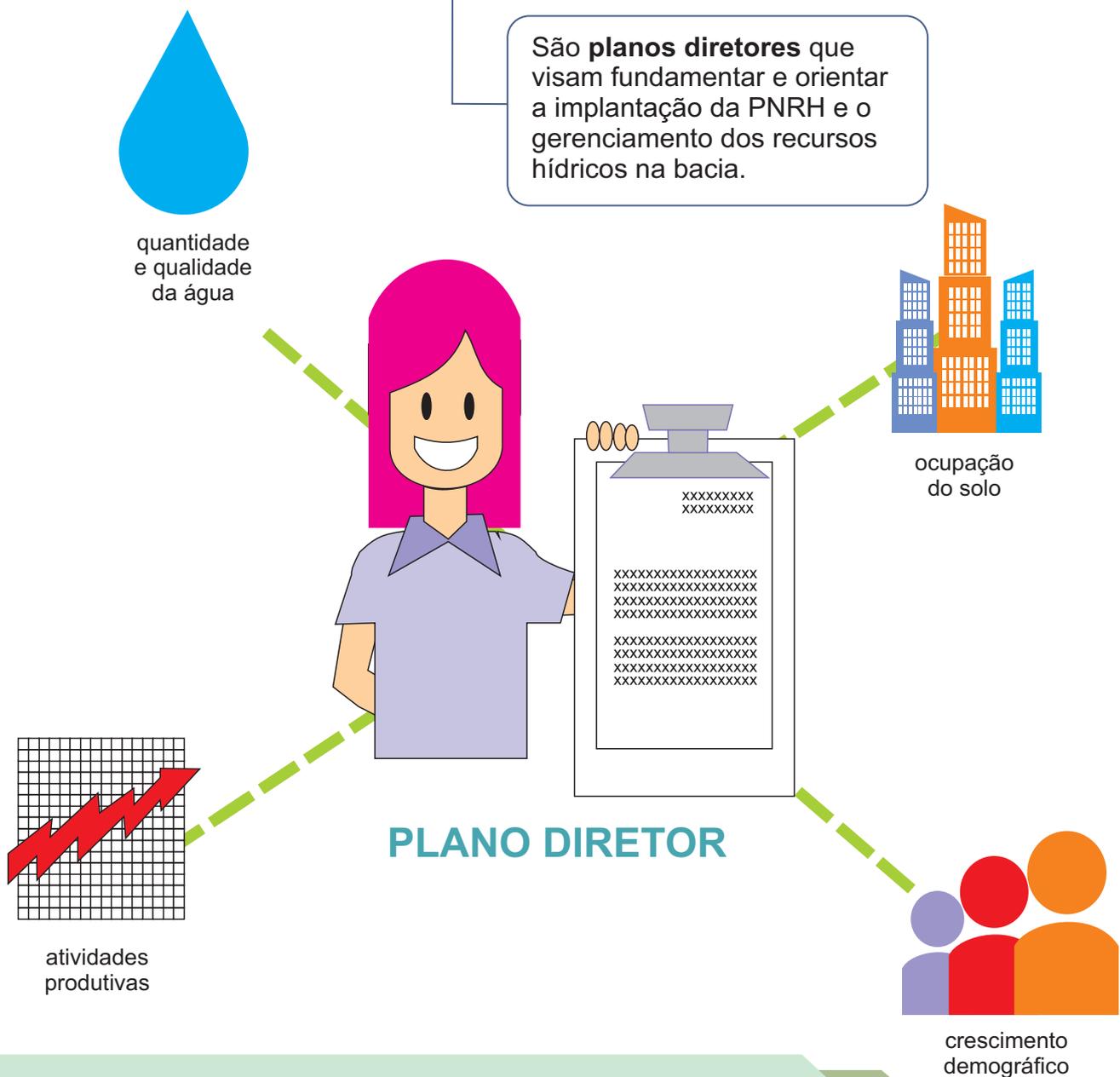
GOMES, 2018, p. 78



## Dos instrumentos

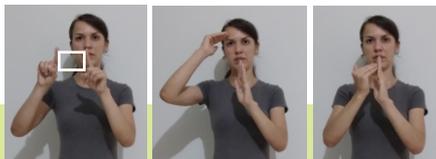
Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

### I - os Planos de Recursos Hídricos;

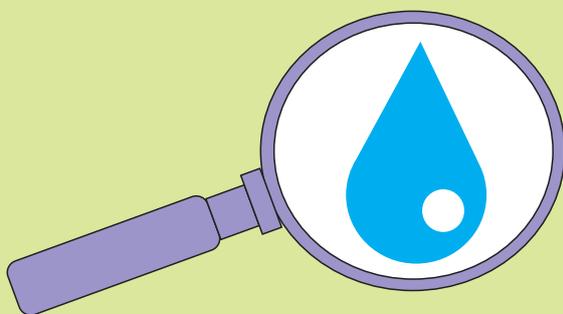


O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) faz o levantamento de informações de forma detalhada e precisa. De posse desses dados, é elaborado o **Plano Nacional de Recursos Hídricos** (PNRH), que é um documento-guia com macrodiretrizes para orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a nível federal, estadual e distrital, além das ações do SINGREH.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são **planos de longo prazo**, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte **conteúdo mínimo**:

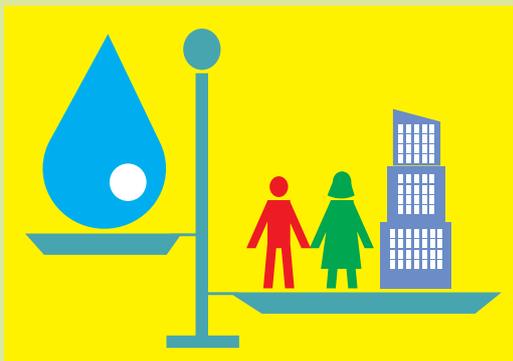
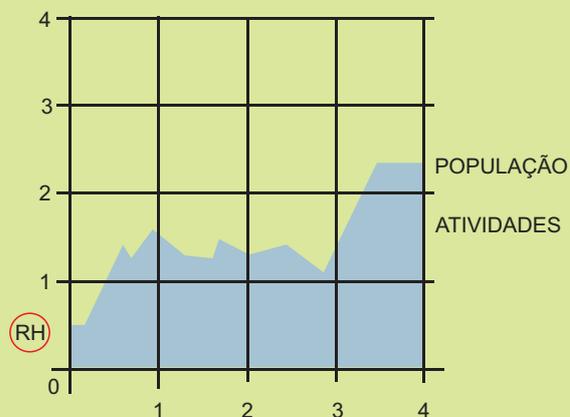


## PLANO DIRETOR

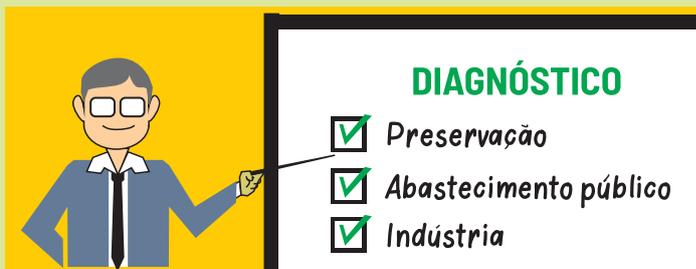


II - **análise de alternativas** de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;



III - **balanço** entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;



IV - **metas de racionalização de uso**, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

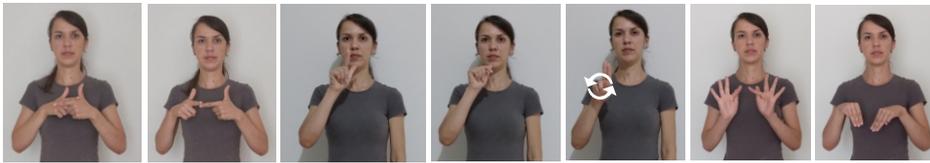
V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;



X - **propostas** para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos serão **elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.**





## II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;



Estabelece metas de qualidade de água (classes), que podem variar ao longo do corpo hídrico em função dos tipos de usos. Alguns são mais restritivos do que outros.

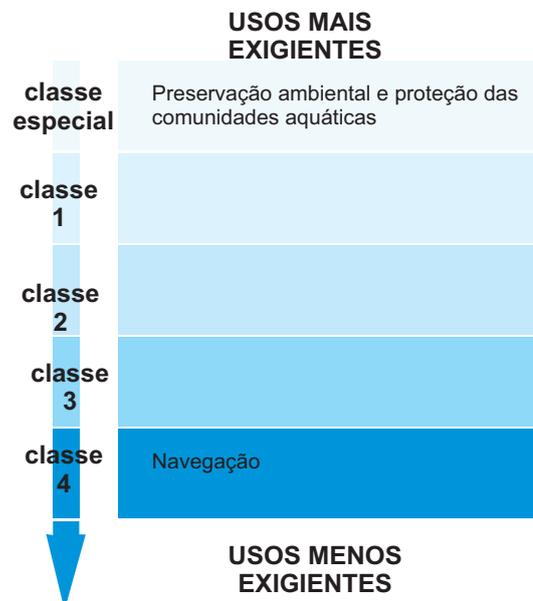
ANA, 2019, p. 42

### OBJETIVO DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA (Art. 9º)

I - assegurar às **águas qualidade** compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

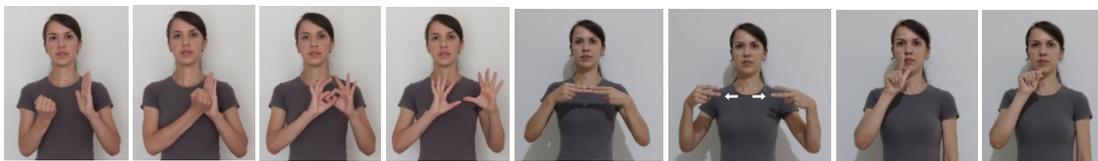
II - diminuir os **custos de combate à poluição** das águas, mediante ações preventivas permanentes.

O **enquadramento estabelece metas de qualidade de água para atender aos seus usos preponderantes**, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Recursos Hídricos competente (das UFs ou o Conselho Nacional), conforme a dominialidade do corpo d'água (estadual ou da União).



As classes de corpos de água serão estabelecidas pela **legislação ambiental**.

ANA, 2019, p. 47



### III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos **assegurar o controle quantitativo e qualitativo** dos usos da água e o efetivo exercício dos **direitos de acesso à água**.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um instrumento clássico de comando e controle, por meio do qual a administração autoriza uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a usar água de um manancial para abastecimento humano ou animal ou para alguma atividade econômica.

ANA, 2019, p. 9



**Art. 12** Estão sujeitos a outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive **abastecimento público**, ou **insumo de processo produtivo**;

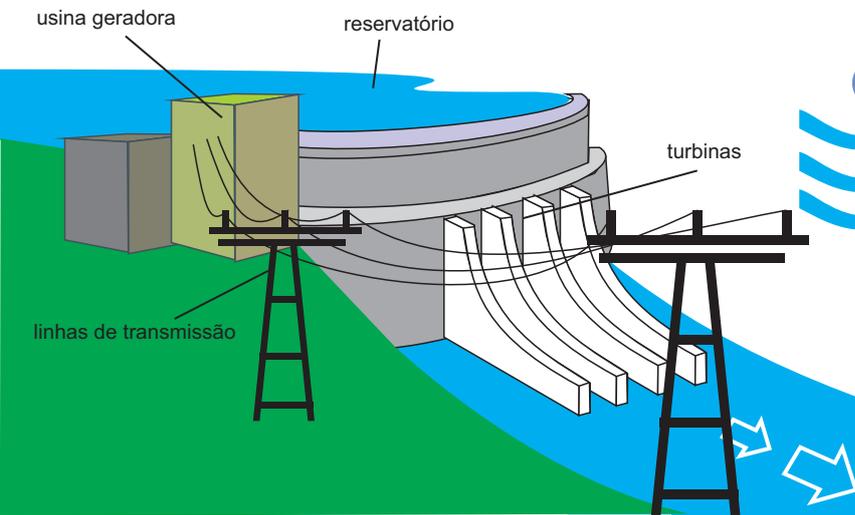
II - **extração de água de aquífero subterrâneo** para consumo final ou insumo de processo produtivo;

### **IMPORTANTE**

A posse da outorga de direito de uso de RH **não autoriza a implantação ou o funcionamento de um empreendimento** que utiliza esse recurso. Neste caso, é preciso ter uma licença ambiental.

Estão sujeitos a outorga os seguintes usos de recursos hídricos

III - lançamento em corpo de água de **água de esgotos** e demais **resíduos líquidos ou gasosos**, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

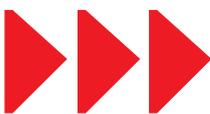


IV - aproveitamento dos **potenciais hidrelétricos**;

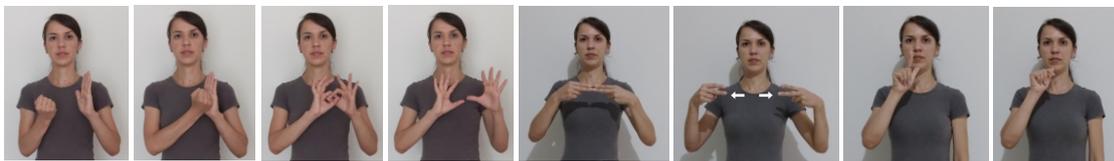
V - outros **usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade** da água existente em um corpo de água.

A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

**Independem de outorga** pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:



- I - o uso de recursos hídricos para a **satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais**, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos **considerados insignificantes**;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.



## outorga de uso de recursos hídricos



A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o **uso múltiplo** destes.

Art. 13 Toda outorga estará **condicionada às prioridades de uso** estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a **classe em que o corpo de água** estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao **transporte aquaviário**, quando for o caso.

Art. 14 A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do **Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal**.

O Poder Executivo Federal **poderá delegar** aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.



A outorga é um dos instrumentos de gerenciamento de recursos hídricos que faz a articulação com a gestão ambiental.

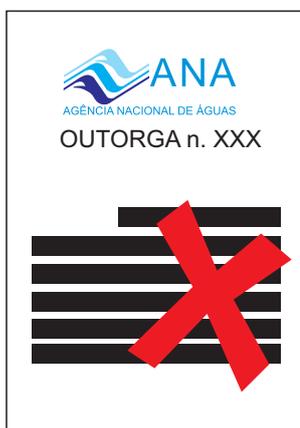
ANA, 2011, p. 14



A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem um prazo máximo de 35 anos de concessão, podendo ser renovado.

A outorga não implica alienação, mas o simples **direito de uso**.

### Art. 15 Circunstâncias que causam a **suspensão** da outorga de uso

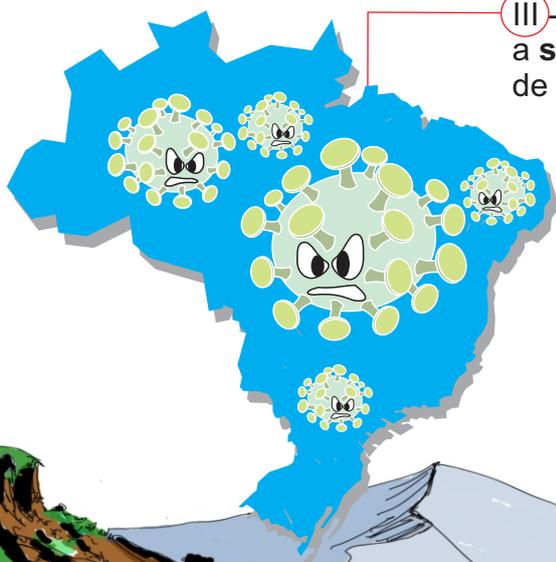


Poder ser parcial ou total, definitiva ou por prazo determinado.

I - **não cumprimento** pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

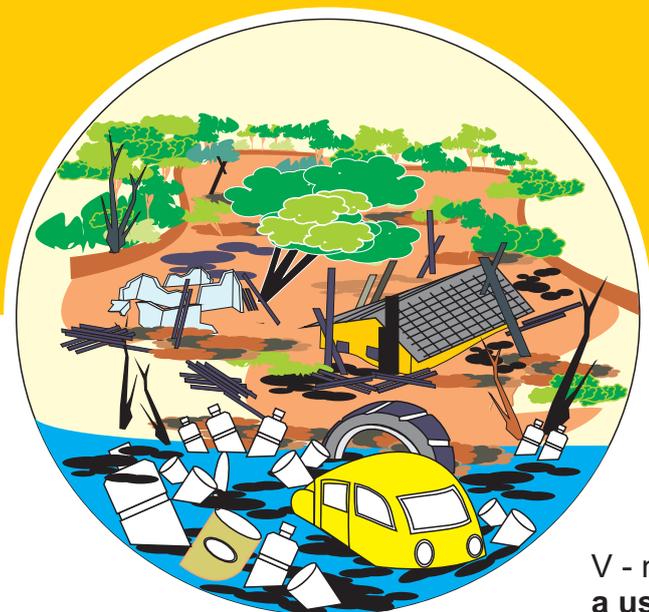
III - necessidade premente de água para atender a **situações de calamidade**, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;



A outorga é importante para que a administração conheça o perfil de uso da água na bacia hidrográfica e acompanhe sua evolução. Além disso, a outorga é uma garantia dada pelo Estado ao usuário de água, assegurando que a água será alocada a ele e não a terceiros.

ANA, 2019, p. 9

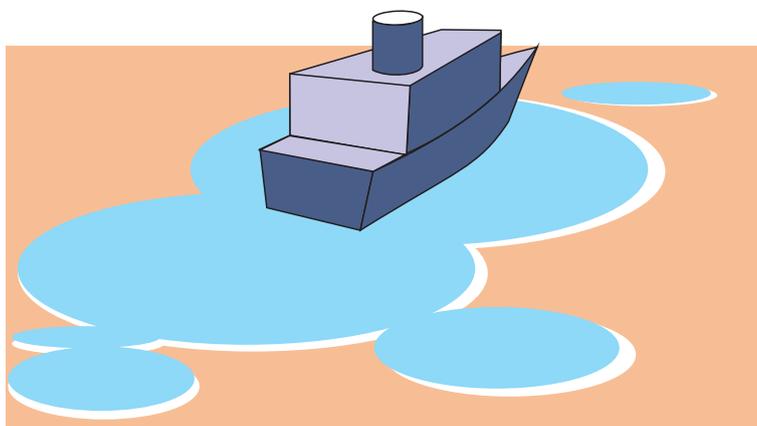




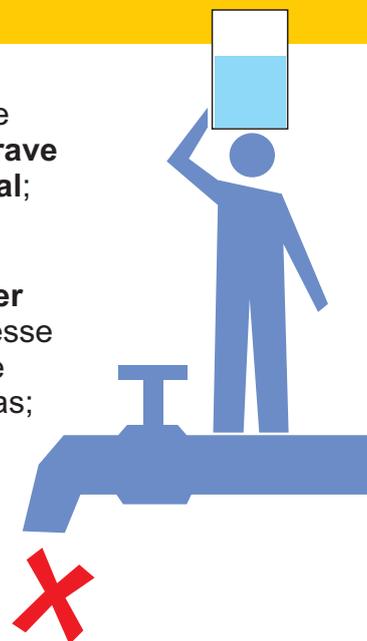
## Circunstâncias que causam a suspensão da outorga de uso

IV - necessidade de se prevenir ou reverter **grave degradação ambiental**;

V - necessidade de se **atender a usos prioritários**, de interesse coletivo, para os quais não se dispunha de fontes alternativas;



Assoreamento de rio



VI - necessidade de serem mantidas as **características de navegabilidade do corpo de água**.

**IMPORTANTE**

### Resolução 16/2001, do CNRH, art. 24, VII (Suspensão da outorga)

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

### Lei n. 9.984/00, art. 5 (Limites de prazos)

Art. 5º: Nas outorgas de direito de uso de RH da União, os limites de prazos serão:

- I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento;
- II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento;
- III – até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos (incisos I e II) poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o CNRH.

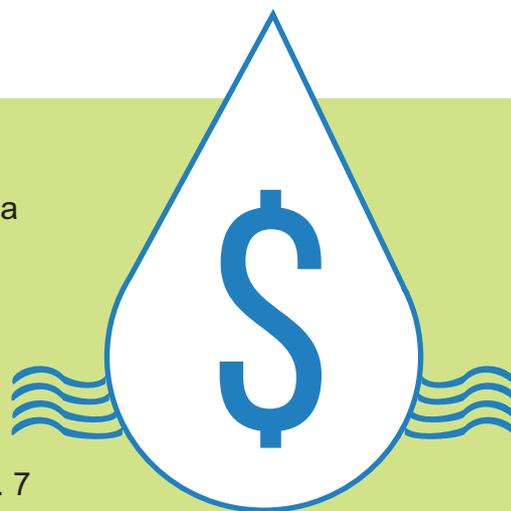
§ 3º O prazo (inciso III) poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos.

## IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos

A Cobrança **não é um imposto, mas uma remuneração pelo uso de um bem público**, cujo preço é fixado a partir da participação dos usuários da água, da sociedade civil e do Poder Público no âmbito dos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), a quem a Legislação Brasileira estabelece a competência de definir os valores de Cobrança a serem adotados na sua área de atuação.

ANA, 2019, p. 7



### OBJETIVOS DA COBRANÇA (Art. 19)

- I - reconhecer a água como **bem econômico** e dar ao usuário uma **indicação de seu real valor**;
- II - incentivar a **racionalização do uso da água**;
- III - **obter recursos financeiros** para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Compete a Agência Nacional de Águas (ANA) a **arrecadação e o repasse dos valores** obtidos à agência de águas da bacia ou entidade delegatária que atuam na bacia hidrográfica.

Serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

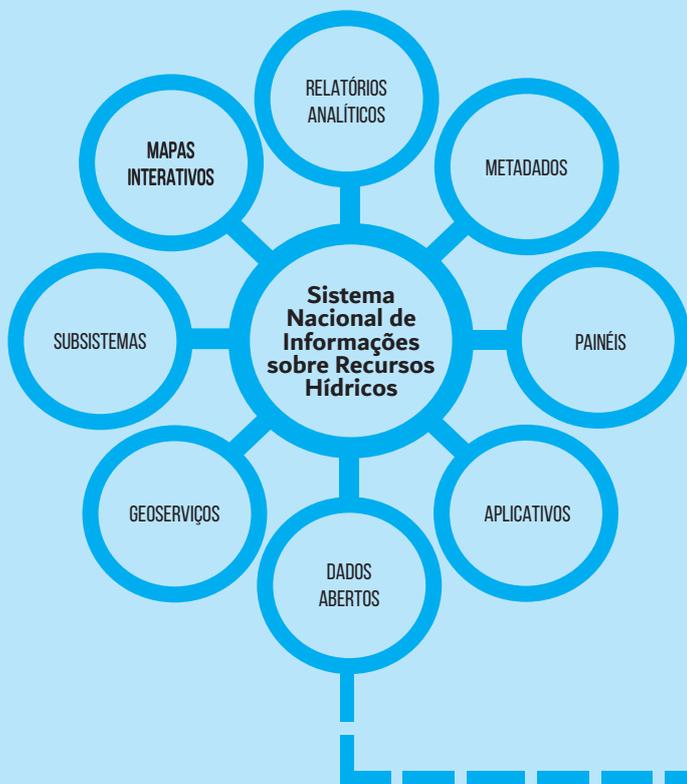
### SITUAÇÕES QUE AUTORIZA A COBRANÇA (Art. 20)

- ➡ Derivação ou captação de água para consumo final;
- ➡ Extração de água de aquífero para consumo final;
- ➡ Lançamento de esgotos e resíduos líquidos ou gasosos;
- ➡ Uso da água para gerar energia elétrica
- ➡ Qualquer uso que altere a quantidade ou qualidade da água.

### IMPORTANTE

Com a **regulação do uso da água**, evita-se que a retirada e o consumo de certa quantidade de água por um usuário impeçam os usos de outros usuários, e que os lançamentos para descarte ou diluição de efluentes gerem restrições de uso para outros usuários ou afetem outras funções ambientais da água.

ANA, 2019, p. 13



## VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um **sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação** de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SINGREH serão incorporados ao SNIRH.

Os **sistemas de informações sobre recursos hídricos** são instrumentos essenciais para o **conhecimento sobre águas superficiais, águas subterrâneas, dados hidrometeorológicos, qualidade das águas, leis, decretos e normas** relacionados à gestão dos recursos hídricos, informações institucionais, dentre outras, organizadas e padronizadas, permitindo e facilitando o acesso a todos que necessitem dessas informações para o desenvolvimento de suas atividades.

ANA, 2020, p. 9

### **IMPORTANTE**

As ações propostas pelos **planos** de recursos hídricos e derivadas do **enquadramento**, a emissão de **outorgas** e os consequentes valores da **cobrança** pelo uso da água, bem como as ações de fiscalização, exigem bases sólidas e confiáveis de **informação** para uma implantação mais efetiva e próxima à realidade das bacias hidrográficas.

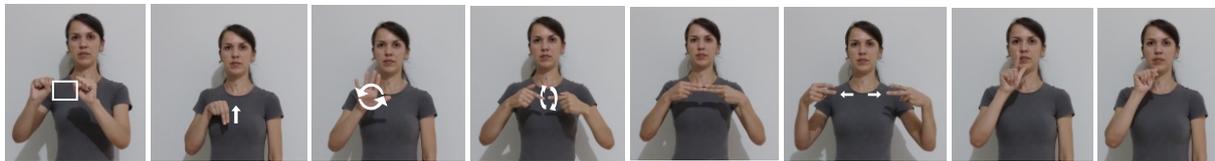
ANA, 2020, p. 7

#### ▶ **PRINCÍPIOS BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO (Art. 26)**

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

#### ▶ **OBJETIVOS (Art. 27)**

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.



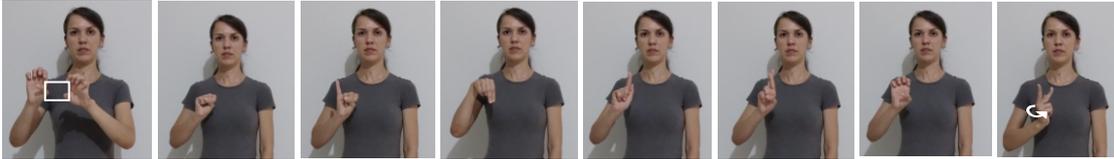
## Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

O artigo 21, XIX, a Constituição Federal de 1988 prevê como competência da União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, e a Lei 9.433/97 veio justamente atender este mandamento constitucional, suprimindo essa lacuna na legislação.

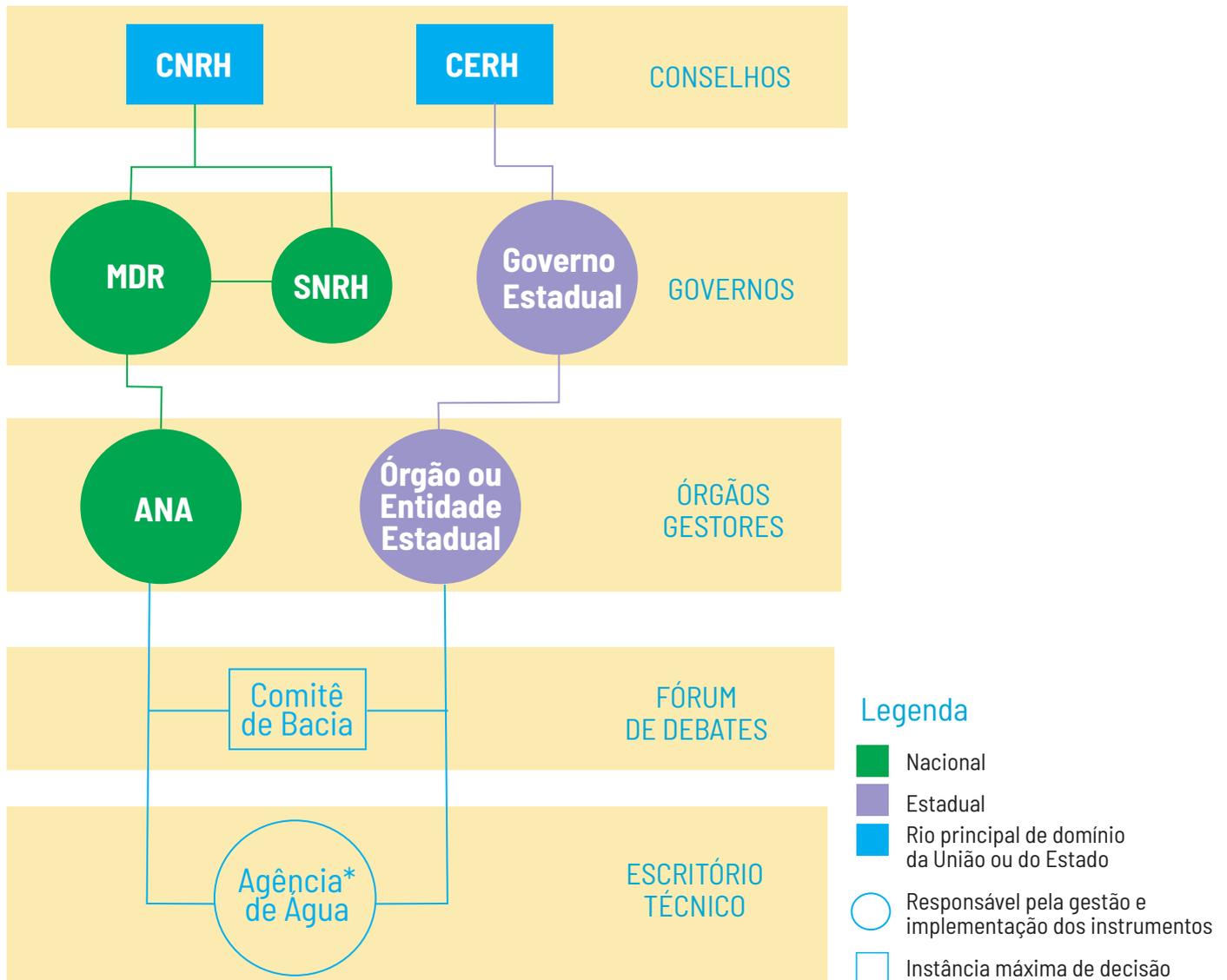


**A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)**, estabelece que a gestão dos recursos hídricos deve ocorrer sem dissociação dos aspectos quantitativo e qualitativo, adequando-se às diversidades geográfica e socioeconômica de cada região do País, além de prever sua integração à gestão ambiental, e ao uso do solo, a articulação do planejamento de setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional, como também, a sua integração com os sistemas estuarinos e zonas costeiras.

O **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh)** é constituído por um conjunto de mecanismos jurídico-administrativos, composto de leis, instituições ou instrumentos de gestão, cuja finalidade é colocar em prática a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) no país, proporcionando suporte técnico e institucional para o gerenciamento de recursos hídricos.

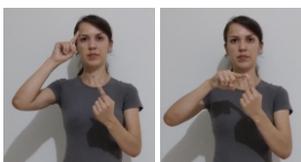


## Estrutura do SINGREH



ANA, 2019, p. 43

\* Agência de bacia ou entidade com função legal similar ou órgão gestor estadual de recursos hídricos



## Objetivos do SINGREH (Art. 32)

### Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.



## Composição do SINGREH (Art. 33)

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- I-A. – a Agência Nacional de Águas;
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V – as Agências de Água

Subsídia a formulação da Política de Recursos Hídricos e arbitra conflitos

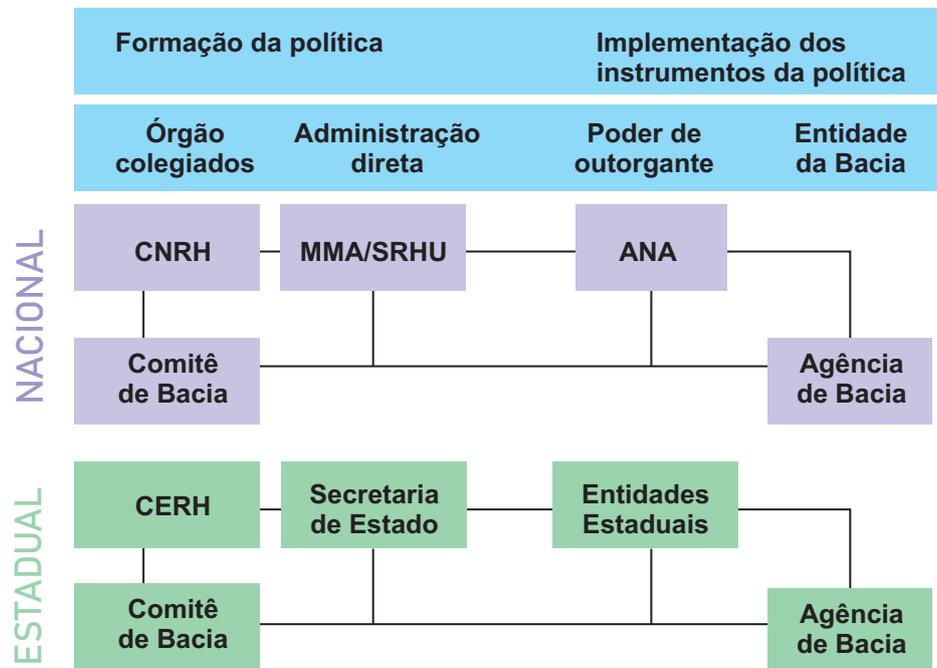


Implementa o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, concede outorga e fiscaliza o uso de recursos hídricos de domínio da União.

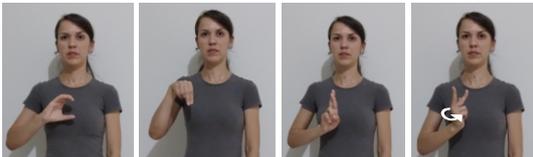
Os recursos hídricos têm de ser administrados de modo integrado, atendendo às necessidades sociais, econômicas e de saúde das pessoas, além de suprir o meio ambiente.

SIRVINSKAS, 2018, p. 344

## Matriz e funcionamento do Singreh



Site ANA, 2021



### IMPORTANTE

Em função da nova estrutura administrativa do governo federal, em 2019 o CNRH passou a ser vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). A ANA também passou a integrar o referido Ministério.

ANA, 2019, p. 43

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) é um colegiado consultivo, normativo e deliberativo que ocupa a instância mais alta na hierarquia do SINGREH.

ANA, 2019, p. 43

## Órgãos colegiados

O arranjo institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) estabelece formas participativas de gestão da água.



Foram criados, então, **os colegiados que são formados por diversas representações** (sociedade civil, usuários da água e poderes públicos) que tomam decisões coletivas, de forma negociada, trazendo a visão e a experiência de cada representante sobre os usos da água.

Os órgãos colegiados são responsáveis pela formulação das políticas de recursos hídricos e têm o papel de controle social das ações conduzidas pelos órgãos públicos.

Site ANA, 2021

## Composição do CNRH (Art. 34)

### REPRESENTANTES

Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

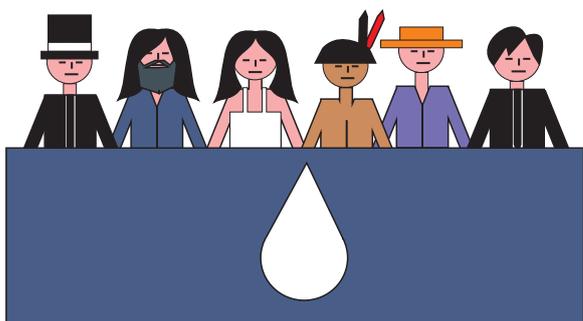
Usuários dos recursos hídricos;

Organizações civis de recursos hídricos.

O número de representantes do Poder Executivo Federal **não poderá exceder à metade mais** um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O Art. 35 da Lei n. 9.433/97 prevê as **competências** do CNRH. Eis algumas delas:

- Promover a articulação do planejamento de RH com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- Arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes;
- Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de RH cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados;
- Estabelecer diretrizes complementares para implementação da PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do SINGREH;
- Aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- Acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- Zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);



# Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

Criada pela Lei n. 9.984/2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a **agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil**, a Lei n. 9.433/1997 e do novo marco legal do saneamento básico, a Lei n. 14.026/2020.

## Regulação

Regula o acesso e o uso dos recursos hídricos de domínio da União, que são os que fazem fronteiras com outros países ou passam por mais de um estado, como, por exemplo, o rio São Francisco

## Monitoramento

É responsável por acompanhar a situação dos recursos hídricos do Brasil.



ANA  
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
E SANEAMENTO BÁSICO

Site ANA, 2021

## Aplicação da lei

Coordena a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, realizando e dando apoio a programas e projetos, órgãos gestores estaduais e à instalação de comitês e agências de bacias.

## Planejamento

Elabora ou participa de estudos estratégicos, como os Planos de Bacias Hidrográficas, Relatórios de Conjuntura dos Recursos Hídricos, entres outros, em parceria com instituições e órgãos do poder público.

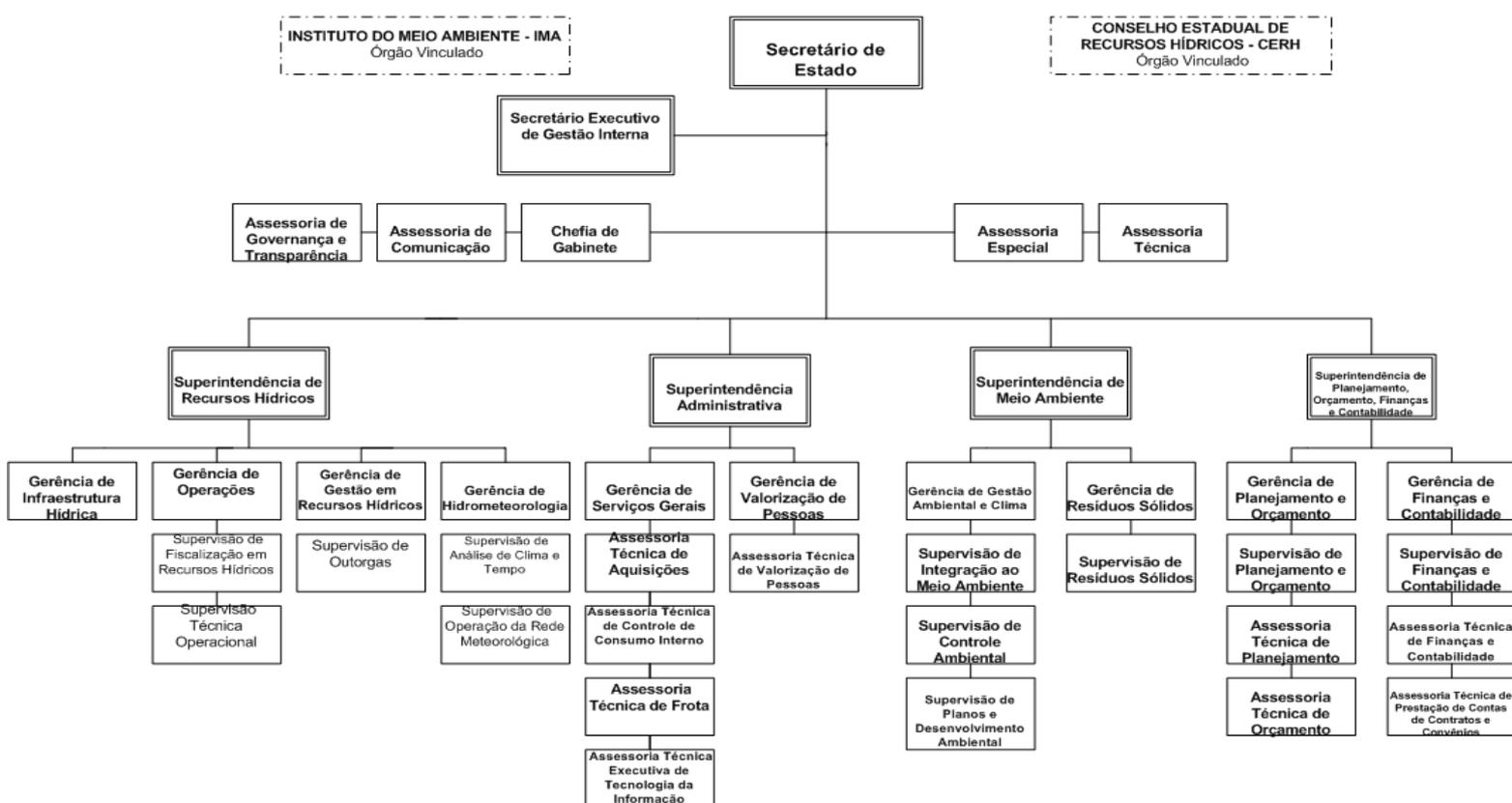
# Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal

## Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

Órgão da administração direta do Governo do Estado de Alagoas, tem a **finalidade de implantar e coordenar as políticas de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado**, além de executar diretamente as ações de gestão dos Recursos Hídricos, exercendo sua **fiscalização, articulando e integrando** estas políticas com as respectivas políticas de âmbito regional e nacional.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
Lei Delegada Nº 47/2015, de 1º de setembro de 2015



### Missão

Promover a gestão sustentável ambiental e dos recursos hídricos, executando ações e programas de apoio às políticas públicas, para melhoria da qualidade de vida da população.

### Objetivos

Compete à SEMARH coordenar a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, órgão colegiado que tem a missão de propor as ações de Educação Ambiental para todo o Estado. Além disso, a Secretaria assessora aos municípios na formulação de ações proativas relacionadas à Educação Ambiental.



## Comitê de Bacia Hidrográfica

Um comitê de gerenciamento de recursos hídricos é o **parlamento das águas** de uma região, onde a população e usuários, juntamente com os órgãos do governo, interagem para gerenciar a qualidade e a disponibilidade das águas em uma determinada bacia hidrográfica.

### ENQUADRAMENTO

É o processo onde se realiza o levantamento de dados sobre as características da água utilizada na bacia.

### PLANO DE BACIA

Momento onde são compilados os dados levantados no enquadramento, o que possibilita o planejamento da qualidade da água a ser alcançada ou mantida.



### Gerenciamento da Bacia

### COBRANÇA

Valores cobrados pelo uso da água.

### OUTORGA

Representa um instrumento, através do qual o Poder Público autoriza, concede ou ainda permite ao usuário fazer o uso deste bem público. É através deste que o Estado exerce o domínio das águas.

Site: Comitê Rio Passo Fundo

A Lei n. 9.433/97 determina que a **atuação do comitê de bacia** abrange a área total da bacia hidrográfica, inclusive as áreas de sub-bacias ou grupo de bacias contíguas existentes (Art. 37).

A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por **ato do Presidente da República**.



**A adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão** foi um avanço importante, pois permite adotar uma visão sistêmica dos recursos hídricos incorporando aspectos ambientais, sociais e econômicos, bem como estimula a descentralização da gestão, permitindo o envolvimento dos atores sociais que utilizam os recursos hídricos em um determinado território.

ANA, 2020, p. 39

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:



A participação ocorre justamente na constituição do comitê e no seu funcionamento interno, e isso faz com que as decisões sejam tomadas na instância mais próxima dos interessados.

MORAES; FADUL; CERQUEIRA, 2018, p. 245

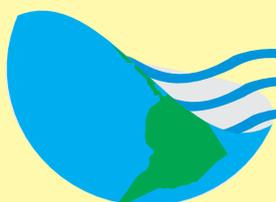


V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as **acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão**, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;



VI - **estabelecer os mecanismos de cobrança** pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

IX - estabelecer **critérios e promover o rateio de custo** das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.



Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica **cabará recurso** ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográficas são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

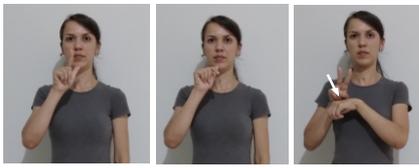
V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.



Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

São os comitês que vão realizar a **gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos** em um determinado território, utilizando instrumentos técnicos de gestão, da negociação de conflitos e da promoção dos usos múltiplos da água.

MORAES; FADUL; CERQUEIRA, 2018, p. 247



## Agências de Água

A Lei n. 9.433/97 estabelece que as Agências de Água exercerão a **função de secretaria executiva** do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, como também que elas terão a **mesma área de atuação de um ou mais Comitês**. (Arts. 41 e 42)

O Comitê de Bacia faz a solicitação ao respectivo Conselho para a criação da Agência de Água.

### REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE UMA AGÊNCIA (Art. 43)

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

O Art. 44 prevê as **competências** das Agências de Água. Eis algumas delas:

As atribuições das agências de água são locais, técnicas e multiespecializadas, além de terem que manter contínuo apoio ao funcionamento do comitê da respectiva bacia.

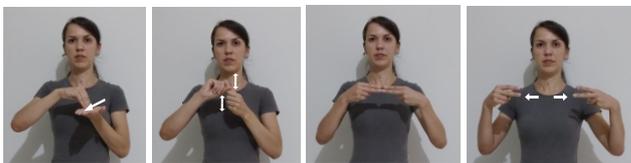
ANA, 2014, p. 19

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - a) o enquadramento dos corpos de água
  - b) os valores a serem cobrados
  - c) o plano de aplicação dos recursos
  - d) o rateio de custo das obras



**FUNDAÇÃO PIAVA  
AGÊNCIA DE ÁGUA**

A Fundação Agência de Água do Vale do Itajaí, cujo nome fantasia é «Fundação Piava», tem finalidade pública e é promotora da gestão dos recursos hídricos no âmbito da bacia do Itajaí. Ela foi instituída em 2001.



## Secretarias Executivas

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do **Ministério do Desenvolvimento Regional** responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### Competência da Secretaria Executiva (Art. 46)

I – prestar **apoio administrativo, técnico e financeiro** ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III – **instruir os expedientes** provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V – **elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual** e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Funções executadas pela secretaria	Atividades
Organização interna	Expediente, arquivamento e criação de documentos.
Planejamento das atividades do comitê	Planejamento estratégico, agenda anual e relatórios.
Comunicação e mobilização social	Organização dos eventos e debater as estratégias para a melhor divulgação, buscando a disseminação do caráter público das atividades do comitê, estabelecendo um processo permanente de interação com a sociedade e desempenhando o importante papel de informar sobre os avanços na gestão das águas.
Capacitação para gestão	Elaborar Plano de Capacitação de todas as atividades e dar suporte às ações previstas no Plano de Capacitação.
Organização de eventos	Assessoria, planejamento, organização e execução das atividades e disponibilização de material.



## Organizações Civas

### São organizações civis de recursos hídricos (Art. 47):

I - **consórcios e associações intermunicipais** de bacias hidrográficas;

II - **associações regionais, locais ou setoriais de usuários** de recursos hídricos;

III - **organizações técnicas e de ensino e pesquisa** com interesse na área de recursos hídricos;

IV - **organizações não-governamentais** com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - **outras organizações reconhecidas** pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Para **integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos**, as organizações civis de recursos hídricos **devem ser legalmente constituídas** (Art. 48).



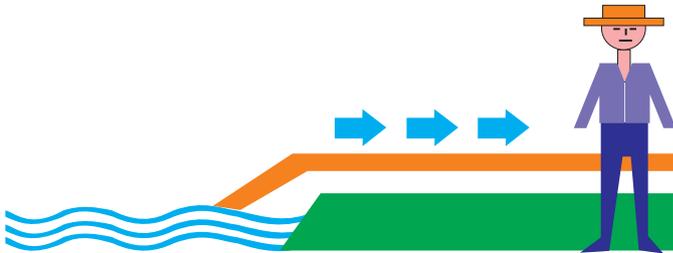
A AGB Peixe Vivo é uma **associação civil, pessoa jurídica de direito privado**, criada em 2006 para exercer as funções de Agência da bacia do rio das Velhas (afluente mineiro do rio São Francisco).

Atualmente, além de exercer funções de Agência de Água da bacia do rio São Francisco, a AGB Peixe Vivo funciona como secretaria executiva de alguns Comitês de Bacias Hidrográficas mineiras e é entidade equiparada à Agência da Bacia do rio das Velhas.

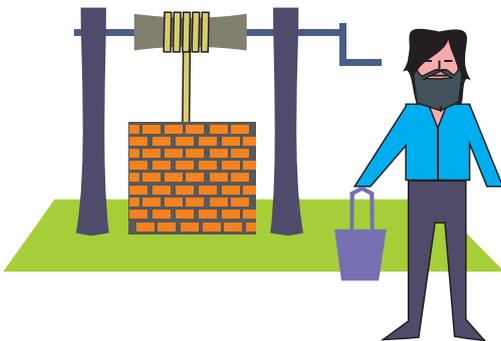


## Infrações

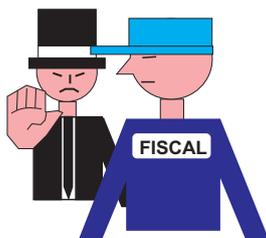
Art. 49. **Constitui infração das normas** de utilização de **recursos hídricos superficiais ou subterrâneos**:



**Derivar ou utilizar** recursos hídricos para qualquer finalidade, **sem a respectiva outorga** de direito de uso;



**Perfurar poços** para extração de água subterrânea ou operá-los **sem a devida autorização**;



**Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora** das autoridades competentes no exercício de suas funções.

➔ **Iniciar a implantação ou implantar empreendimento** relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, **sem autorização** dos órgãos ou entidades competentes;

➔ **Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços** relacionados com os mesmos **em desacordo** com as condições estabelecidas na outorga;

➔ **Fraudar as medições** dos volumes de água utilizados ou **declarar valores diferentes** dos medidos;

➔ **Infringir normas** estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;



## Penalidades

A **infração de qualquer disposição legal ou regulamentar** ou pelo não atendimento das solicitações feitas, **o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades** (Art. 50):

- ▶ **Advertência por escrito;**
- ▶ **Multa, simples ou diária**, proporcional à gravidade da infração (R\$100,00 a R\$50.000.000,00);
- ▶ **Embargo provisório**, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias cumprimento das condições de outorga ou para o **cumprimento de normas** referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- ▶ **Embargo definitivo**, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens.



§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

# Impressão final



O processo de materialização deste Produto Educacional derrubou barreiras que inicialmente se mostravam impossíveis de superação (não é uma tarefa fácil ensinar conteúdos educativos para pessoas com dificuldades de lê e/ou ouvir no idioma oficial do país), mas, ao mesmo tempo, significou também que é possível produzir de um material que contribua, de alguma forma, para a superação daquele desafio de permitir

o acesso à Educação ao aluno surdo.

Outro elemento desafiador, nesse processo de criação do material adaptado, foi o atual momento de pandemia pelo qual passamos, pois ele trouxe restrições importantes que dificultaram o contato direto e pessoal com alunos e tradutores de Libras (esses contatos seriam fundamentais na percepção e troca de informação para o resultado final do Produto Educacional). Esse desafio foi superado por meio de muito esforço e dedicação das pessoas envolvidas nesse processo.

No final, após a avaliação obtida nesta cartilha adaptada, o sentimento que ficou foi o de atendimento ao compromisso assumido no momento de submissão desse projeto à Plataforma Brasil, pois além dele atender aos aspectos educacionais previstos representou também uma satisfação pessoal dos autores. Dessa forma, essa cartilha contribuiu para que o aluno surdo não apenas ocupe seu espaço de direito na Educação como também se configurou como um elemento constituidor de cidadania e emancipação social.



# Glossário

**Alocação negociada de água:** compartilhamento de água na bacia.

**Agência de água:** são entidades cuja função é dar o suporte técnico e administrativo aos Comitês de Bacia Hidrográfica, exercendo, entre outras, a função de secretaria executiva.

**Alienação:** transferência de propriedade ou direito.

**Atividade lesiva:** ação de provocar danos.

**Água pluvial:** água da chuva.

**Adequar:** ajustar, provocar ajustamento.

**Aquífero subterrâneo:** água depositada no subsolo.

**Armazenamento:** ação de guardar dados.

**Arbitrar:** julgar, decidir.

**Bacias contíguas:** que estão juntas, ligadas, unidas.

**Consolidar:** deixar sólido, forte.

**Corpo hídrico:** acumulação significativa de água: rio, lago, mar.

**Calamidade:** desastre, catástrofe.

**Colegiado consultivo, normativo e deliberativo:** órgão com função de emitir parecer, criar regras e de decidir.

**Captação:** retirada de água das fontes.

**Competência:** atribuição jurídica

**Descentralização:** distribuição de competências entre outros órgãos ou organizações.

**Demanda:** procura, uma necessidade.

**Diretrizes:** linhas a partir das quais um plano é traçado.

**Dessedentação:** saciar a sede.

**Domínio público:** pertencente ao povo. Não é propriedade privada de ninguém.

**Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que não acaba com os recursos naturais.

**Diversidades:** diferenças, não-semelhante.

**Dissociação:** separação, desunir.

**Derivação:** desviar água do curso.

**Diagnóstico:** análise, descrição.

**Direito de uso:** direito de se servir de algo.

**Diluição:** dissolver, desfazer.

**Delegação do outorgante:** transferência da execução de atividade do titular para terceiro.

**Deliberar:** tomar uma decisão.

**Embargo:** impedimento, empecilho.

**Empreendimento:** projeto, empresa.

**Evento hidrológico:** a inundação, a seca.

**Enquadramento:** classificação do corpo d'água para os diferentes usos.

**Extração:** saída, consumo, venda.

**Entidades civis:** organização da sociedade civil

de interesse público (OSCIP), organizações não governamentais (ONGs).

**Fraudar:** enganar, falsificar.

**Degradação:** estrago, ruína, deterioração.

**Integrar:** incorporar, ligar, completar.

**Insumo:** material usado para o desenvolvimento de algo.

**Implementar:** executar, realizar, solucionar.

**Instância administrativa:** área de atuação, território.

**Infração:** delito, violação.

**Maximizar:** superestimar

**Premente:** urgente, imediato.

**Obstar:** impedir, inibir.

**Outorga:** confere, concede, disponibiliza.

**Preconizar:** elogiar, exaltar, prever.

**Pessoa física:** ser humano

**Pessoa jurídica:** empresa privada ou empresa pública.

**Pessoa pública:** entidade jurídica de direito público (governo).

**Pessoa privada:** entidade jurídica de direito privado (particular).

**Promulgar:** decretar, publicar, declarar.

**Proprietário possuidor:** o dono que tem a posse do bem.

**Poder público:** conjunto dos órgãos que compõe o governo federal, estadual e municipal.

**Prioritariamente:** preferencialmente

**Parlamento:** congresso, assembleia.

**Penalidade:** punição, castigo.

**Regulamentar:** regularizar, regimentar.

**Resíduo sólido:** resto de objeto, substância etc. descartados; lixo.

**Resíduo gasoso:** gases poluentes: dióxido de enxofre, gás carbônico.

**Rio fronteiraço:** aquele cujas margens situam-se em países distintos e que formam, portanto, fronteiras terrestres.

**Rio transfronteiraço:** aquele que atravessa estados ou nações. Também chamado rio compartilhado ou internacional.

**Remuneração:** pagamento

**Suspensão:** interrupção, paralisação.

**Transporte aquaviário:** o transporte por meio de rio ou mar.

**Uso prioritário:** preferencial

**Uso preponderante:** da maior importância. Relevante.

**Uso múltiplo:** vários usos (ex: gerar energia, navegar, irrigação)

**Uso consuntivo:** uso para consumo (ex: beber)



# Referências

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2019**: informe anual. – Brasília: ANA, 2019.

Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Direito de águas à luz da governança** / Pilar Carolina Villar; Maria Luiza Machado Granziera. – Brasília: ANA, 2020

Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). **Relatório Técnico**: Bacia Amazônica, 2013.

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. - Brasília: ANA, 2019

Agência Nacional do Águas e Saneamento Básico (Brasil). **ODS 6 no Brasil**: visão da ANA sobre os indicadores. – Brasília: ANA, 2019.

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerencia-mento-de-recursos-hidricos>

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**. -- Brasília: ANA, 2019

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Outorga de direito de uso de recursos hídricos**. -- Brasília: SAG, 2011. -- (Cadernos de capacitação em recursos hídricos; vol. 6)

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Cobrança pelo uso dos recursos hídricos**. – Brasília: ANA, 2019.

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Sistema de informações sobre recursos hídricos**. -- Brasília: ANA, 2020.

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerencia-mento-de-recursos-hidricos/o-que-e-o-singreh>

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Agência de Água – o que é, o que faz e como funciona**. - Brasília: ANA, 2014. -- (Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos; v.4)

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **O Comitê de Bacia Hidrográfica: prática e procedimento**. -- Brasília: SAG, 2011. -- (Cadernos de capacitação em recursos hídricos; v. 2)

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Cobrança pelo uso de recursos hídricos**. -- Brasília: ANA, 2014. 80 p. il. -- (Capacitação em Gestão de Recursos Hídricos ; v.7)

**Bacia hidrográfica**. Cuide dos rios. Disponível em: [www.cuidadosrios.eco.br/bacia-hidrografica/](http://www.cuidadosrios.eco.br/bacia-hidrografica/) Acesso em: 27 abr 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. — Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm).

**Comitê Rio Passo Fundo.** Passo Fundo-RS. Disponível em: <http://cbhpf.upf.br/index.php/o-que-e-um-comite-de-bacia> Acesso em: 12 mai 2021.

FRANCA, Dalvino; PRETO, Luis; MENDONÇA, Bruna. **Abordagem Conceitual da Gestão de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas que Possuam Áreas Susceptíveis à Desertificação e Sua Interface com as Mudanças Climáticas.**

GOMES, F. D. A importância dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos na efetivação da norma jurídica ambiental. **Revista educação**, v.13, n.2, 2018

GRANZIERA, M. L. M.; REI, F. (Organização) **Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional** - Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018. 542 p

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

Kaplún, Gabriel. Material Educativo: a experiência de aprendizado. *Revista La Piragua*. Santiago do Chile: CEAAL, n. 12-13, 1996.

KASSAR, M. de C. M. Percursos da constituição de uma política brasileira de educação especial inclusiva. *Rev. Bras. Ed. Esp.*, Marília, v.17, p.41-58, maio-ago., 2011. Edição Especial.

MORAES, J. L. M.; FADUL, E.; CERQUEIRA, L. S. Limites e desafios na gestão de Recursos Hídricos por Comitês de Bacias Hidrográficas: um estudo nos Estados do Nordeste do Brasil. **Revista Eletrônica da Administração**, Porto Alegre – Vol. 24 – Nº 1 – Janeiro / Abril 2018 – p. 238-264

MOURA, M. R. F. de; SILVA, S. R. da. Lei das águas e a gestão dos recursos hídricos no Brasil: contribuições para o debate. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, vol. 13, n. 03, 2017.

NIEDERAUER, P. D. P. Educação Ambiental como sustentáculo da gestão de Recursos Hídricos no Brasil. Santa Maria, 2007 (monografia)

PAZ, A. R. da. **Hidrologia aplicada**. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Setembro - 2004

PENA, Rodolfo F. Alves. **Aquífero Alter do Chão**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/aquifero-alter-chao.htm>. Acesso em 14/04/2021.

PINTO, Elis. Geopolítica da água. **Revista de Geopolítica**, v. 8, nº 1, p. 19 - 32, jan./jun. 2017.

QVORTRUP, Jens. A volta do papel das crianças no contrato geracional. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16 n. 47 maio-ago. 2011.

SANTILLI, J. F. da R. A Política Nacional de Recurso Hídricos (LEI 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 9, V. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos** – SEMARH. Disponível em: <http://www.semarh.al.gov.br/recursos-hidricos> Acesso em: 25 abr 2021.

SILVA, J. F. A.; PEREIRA, R. G.. Panorama global da distribuição e uso de água doce. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.10, n.3, p.263-280, 2019

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**ANEXO**





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos

recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017\)](#)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS**

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

### **SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## **SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA**

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

### **SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de

recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

#### **SEÇÃO V**

##### **DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS**

Art. 24. (VETADO)

#### **SEÇÃO VI**

##### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO**

Art. 28. (VETADO)

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes

Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; [\(Incluído pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

V – as Agências de Água. [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [\(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000\)](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de](#)

[2010\)](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

#### **CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante

solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**CAPÍTULO V**  
**DA SECRETARIA EXECUTIVA DO**  
**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

II – revogado; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

IV – revogado; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

**TÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 49. Constitui infração das normas de

utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos [arts. 58 e 59 do Código de Águas](#) ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004\)](#)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....  
.  
.....  
.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e

Tecnologia.

.....  
.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gustavo Krause*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.1997**



**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Alagoas

